

EXTRATO DA ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2022.

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2022, às 14 horas, foi realizada a 18ª reunião ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, presencialmente e por meio de webconferência via *Microsoft Teams*, presentes o Procurador-Geral de Justiça, Doutor Mário Luiz Sarrubbo, o Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Motauri Ciocchetti de Souza, bem como os Conselheiros eleitos, nomeados na ordem decrescente de antiguidade, Doutores João Machado de Araújo Neto, Jurandir Norberto Marçura, Antônio Calil Filho, Antônio Carlos da Ponte, Marco Antônio Ferreira Lima, Pedro de Jesus Juliotti, Saad Mazloum, José Carlos Mascari Bonilha e Tatiana Viggiani Bicudo, desenvolveram-se os trabalhos conforme registrado a seguir. **1 - ABERTURA, CONFERÊNCIA DE QUORUM E INSTALAÇÃO DA REUNIÃO:** Presentes Conselheiros em número suficiente à realização da sessão, instalou-se a reunião, sob a presidência do Conselheiro Sarrubbo, que saudou a todos os presentes. **2 - LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da 17ª Reunião Ordinária do Colegiado, ocorrida em 24 de maio de 2022, dispensando-se sua leitura, posto que enviada a respectiva minuta, antecipadamente, a todos os Conselheiros. **3 - LEITURA DO EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE:** **3.1.** Ciência do falecimento da Senhora Maria de Lourdes Fernandes Aliende, mãe da Doutora Natália Fernandes Aliende, 27ª Procuradora de Justiça da Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos, viúva do Doutor Aniceto Lopes Aliende, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e tia do Doutor Luís Paulo Aliende Ribeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ficam expressos os votos de condolências que serão consignados formalmente nesta ata e serão formalmente comunicados à família enlutada da colega cujo nome foi registrado. **3.2.** Ciência do falecimento da Senhora Sebastiana Aparecida Pacheco Garcia Sartori, sogra do Doutor Tulio Vinicius Rosa, Promotor de Justiça de Guará e esposa do Doutor João Sartori Pires, Juiz de Direito de Franca. Ficam expressos os votos de condolências que serão consignados formalmente nesta ata e serão

formalmente comunicados à família enlutada do colega cujo nome foi registrado. **3.3.** Ciência do falecimento da Senhora Angelina Oliva Sobrane, mãe do Doutor Sérgio Turra Sobrane, 30º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos. Ficam expressos os votos de condolências que serão consignados formalmente nesta ata e serão formalmente comunicados à família enlutada do colega cujo nome foi registrado. **3.4.** Ciência do falecimento do jurista Doutor Antônio Augusto Cançado Trindade, comunicação apresentada pelo Conselheiro Motauri. Ficam expressos os votos de condolências que serão consignados formalmente nesta ata e serão formalmente comunicados à família enlutada. **4 - COMUNICAÇÕES DOS CONSELHEIROS:** Cumprimentos individuais dos Conselheiros a todos os participantes da reunião e aos que acompanham a sessão. **4.1.** A Conselheira Tatiana parabenizou o Senhor Procurador-Geral de Justiça pela posse solene ocorrida em 27 de maio, no Teatro Municipal de São Paulo, que contou com a participação da sociedade civil, de representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do CNMP, Ministérios Públicos Federal e de outros Estados, bem como os Promotores, Procuradores de Justiça e Servidores do Ministério Público Paulista. A cerimônia foi bastante emocionante, na qual o Senhor Procurador-Geral, em seu discurso, reafirmou o compromisso do Ministério Público com a democracia e o bom atendimento da sociedade no cumprimento das suas funções constitucionais. Na sequência, a Secretária propôs voto de louvor para a colega Doutora Tatiana Bianchi Trivino, Promotora de Justiça que assessorou o Colegiado por seis anos e deixará o órgão para uma nova etapa profissional. Desejou sucesso e informou que foi aberto edital de chamamento para sua substituição, a pedido dos demais Conselheiros, para o qual se inscreveram dois Promotores de Justiça, tendo sido selecionada a Doutora Luciana Viera Dallaqua Vinci, Promotora de Justiça de São Bernardo do Campo, pelo critério da antiguidade, em reunião realizada pelo Teams no último dia 27, presentes os Conselheiros Jurandir, Calil, Ponte, Juliotti, Marco Antônio, Saad e Bonilha, além desta Secretária, com ausência justificada do Conselheiro João. Por unanimidade, na ocasião, não foi aceita inscrição extemporânea da colega Doutora Eloisa Balizado Gagliardi. Desejou boas-vindas à nova assessora. O voto de louvor proposto foi aprovado à unanimidade. **4.2.** O Conselheiro Sarrubbo agradeceu a manifestação da Conselheira Tatiana, ressaltando que foi uma alegria contar com sua participação à mesa e com seus

pronunciamentos na solenidade. Aderiu expressamente ao voto de louvor, destacando o trabalho técnico preciso, com muita capacidade e fôlego, desenvolvido pela Doutora Tatiana Bianchi Trivino. Pontuou que a dedicação, o compromisso e o trabalho dos assessores são considerados fundamentais para que o Conselho possa se posicionar nas políticas de tutela coletiva da instituição. Por fim, informou que a Doutora Tatiana Bianchi Trivino passará a integrar o Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. **4.3.** O Conselheiro Bonilha renovou tema já aventado em sessões passadas pelo Conselheiro Marco Antônio, que diz respeito à Delegacia de Polícia da cidade de Campos do Jordão. Ressaltou que nessa época do ano a cidade se torna um dos principais destinos turísticos do Estado, mas a despeito disso, a única Delegacia de Polícia, construída num passado não muito distante, foi interditada com risco de desabamento, e vem funcionando de forma precária no interior de um ônibus estacionado no pátio da Delegacia, o que é uma situação vexaminosa para a segurança pública do Estado de São Paulo. Partilhou, portanto, a situação que descreveu como caótica, conclamando ao Senhor Procurador-Geral de Justiça que, valendo-se da importância do seu cargo, estabeleça contatos com o Executivo, buscando sensibilizá-lo da necessidade de aparelhar de forma minimamente digna e adequada, não só os Servidores da Polícia Civil, mas a todas aquelas pessoas que em algum momento da sua vida precisam recorrer à Delegacia de Polícia, levando ali alguma situação, em quase totalidade das vezes, angustiante. Registrou os seguintes dizeres: “Não bastasse o motivo que leva as pessoas à Delegacia de Polícia, angustiante por si só, elas são recebidas no interior de um ônibus, o que dispensa maiores comentários. Portanto, fica aqui a minha indignação e a minha perplexidade com a situação. Nós estamos agora buscando minorar, mas o correto seria que essa situação jamais tivesse se concretizado. Era evidentemente evitável que isso pudesse acontecer, mas aconteceu. Estamos diante dessa caótica realidade”. **4.4.** O Senhor Procurador-Geral de Justiça agradeceu a manifestação e afirmou que será feito contato com o Secretário de Segurança Pública para as providências necessárias. Afirmou que o fato é relevante, notadamente diante da proximidade da alta temporada na cidade de Campos do Jordão, mas que para além disso, destaca-se a importância de uma Delegacia de Polícia para a questão da segurança para aquele que vive na cidade e precisa de uma Delegacia digna que possa receber suas demandas. **4.5.** O

Conselheiro Saad afirmou que compartilha da preocupação apresentada pelo Conselheiro Bonilha, indagando se a Comarca instaurou inquérito civil, ao que foi respondido positivamente. O Conselheiro Bonilha informou que o inquérito tramita há algum tempo, mas a questão ainda não foi suficientemente equacionada pelo Executivo, de modo que o Promotor de Justiça tem estabelecido algum tipo de contato na esfera da sua possibilidade para a solução desse problema. Compartilhou que havia até a disponibilidade de um prédio da Secretaria Estadual de Educação, que seria incongruente por colocar uma Delegacia de Polícia no ambiente escolar. Portanto, a questão ainda não avançou, conquanto haja a tramitação de um inquérito civil. Diante de tais informações, o Conselheiro Saad ressaltou esperar que a questão seja resolvida o mais breve possível. **4.6.** O Conselheiro Juliotti afirmou que, conversando com colegas da Promotoria de Justiça de São Miguel Paulista, tomou conhecimento de que há 2 cargos em aberto: um cargo vago por remoção e outro cargo recentemente criado. Registrou que, como é notório, trata-se de uma Promotoria com uma gama de serviços muito grande, tendo sido questionado pelos colegas Promotores de Justiça quando será aberto concurso de promoção e remoção para preenchimento dos cargos, bem como se é possível a designação de um Promotor de Justiça Substituto para auxiliá-los. **4.7.** O Conselheiro Sarrubbo anotou que os cargos serão colocados em concurso, sendo necessário esperar a movimentação daqueles cargos que não foram providos, de modo que será possível a abertura, provavelmente, em junho, pontuando que o provimento não se dará no mesmo mês em função das férias dos colegas. Desta feita, assim que encerrado o concurso que foi aberto de forma excepcional por conta do não provimento de cargos importantes, não há impedimento para que esses cargos sejam incluídos em novo concurso. Com relação ao questionamento sobre a designação de Promotor de Justiça Substituto, pontuou que em função da reforma da previdência de 2018 e da pandemia, está agora em andamento o concurso de ingresso na carreira, com perspectiva de término para o começo de 2023, e que atualmente há apenas 98 Promotores de Justiça Substituto, não existindo hoje no Estado de São Paulo Promotor de Justiça Substituto com menos de 2 cargos. Há ainda, outra questão, de que a partir do dia 4 de julho, os Promotores de Justiça com atribuições eleitorais não poderão tirar férias. Então, tem havido uma demanda enorme por pedido de férias no mês de janeiro, o que tem criado muitas dificuldades para

Assessoria de Designações, tendo em vista que são mais de 300 colegas com atribuições eleitorais, e boa parte deles gozando férias, o que se soma ao número de cargos vagos, além de mais de cem casos de licenças médicas neste período recente, em razão da Covid-19. Nesse sentido, nas últimas duas semanas tem sido realmente muito difícil a questão dos auxílios. Destacou que a Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica de São Miguel Paulista recebeu auxílio em vários meses seguidos, mas que nesse mês efetivamente não foi possível. Registrou que compartilha da preocupação do Conselheiro Juliotti, mas que perspectiva para julho não é muito melhor, porque os colegas, a grande maioria com filhos em idade escolar, solicitam férias, de modo que a questão precisa ser equacionada da melhor maneira possível, o que vem sendo feito pela Procuradoria-Geral de Justiça. Agradeceu ao Conselheiro Juliotti e a todos os colegas de São Miguel Paulista que acompanham a sessão. **4.8.** O Conselheiro Marco Antônio apresentou dois registros. O primeiro, já tratado em reunião anterior, diz respeito à atuação policial na Cracolândia e à ausência de atuação no episódio envolvendo a Virada Cultural, em função do lamentável índice de violência durante a realização dos shows, com a população sendo assaltada a céu aberto, em público. Solicitou que o tema seja pautado no contato com o Secretário de Segurança Pública. **4.9.** O Senhor Presidente afirmou que a Procuradoria-Geral de Justiça partilha da mesma preocupação e que há proposta de criação, inicialmente de um grupo, e no futuro, da Promotoria de Justiça de Segurança Pública. Asseverou que o Ministério Público precisa, de fato, intervir de forma mais propositiva, e o ideal seria contar com uma Promotoria especializada com atribuição na tutela coletiva, para que seja possível avançar. Informou que foi instaurado inquérito civil para a questão da Cracolândia, em que serão ouvidas as autoridades competentes. Afirmou, nesse sentido, que os colegas estão tomando as providências no âmbito de suas atribuições e que partilha da preocupação apresentada pelo Conselheiro Marco Antônio. Informou que tem conversado com o Prefeito de São Paulo e com a Secretaria de Segurança Pública, bem como que tratou, na semana passada, dentre outros assuntos, da questão da Cracolândia, que está no âmbito da Polícia Civil, da Guarda Civil Metropolitana e da Prefeitura do Município. Desse modo, a Procuradoria-Geral de Justiça está acompanhando dentro de suas atribuições, com cautela, procurando sempre olhar para os mais necessitados, tendo

em vista que as pessoas que estão na Cracolândia são pessoas em situação de absoluta vulnerabilidade. Afirmou que se trata de um movimento muito difícil e de situação complexa, que poucos países do mundo conseguiram resolver, mas que o Ministério Público precisa, evidentemente, intervir nesse campo. **4.10.** O Conselheiro Ponte registrou que na última quarta-feira foi sancionada a Lei nº 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos para prevenção e enfrentamento de violência contra a criança e adolescente, com alterações sensíveis no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos. Pontuou que a nova Lei cuida de um artigo especificamente em relação ao Ministério Público, que é o artigo 22, deixando claro que competem ao Ministério Público os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente; e que, além disso, prevê também dois crimes, infelizmente apenados com detenção. Considera que seria muito importante que o Ministério Público, de uma forma ágil e efetiva, apontasse para a necessidade de implementação e de cumprimento do disposto nessa lei, e que será necessário resolver uma questão inicial: se a atribuição será dos colegas que atuam na área de violência doméstica e familiar ou que atuam na área da infância e da juventude. Ressaltou que, de qualquer modo, essa é uma bandeira muito importante ao Ministério Público, e que não existe nada mais perverso, nada mais duro, do que subtrair o sorriso de uma criança. Destacou que a lei faz um convite para que seja reavaliada a Lei de Crimes Hediondos, que irá completar 32 anos no mês de julho, tendo surgido em resposta à reforma penal de 1984, mas que tem tipificado de forma absolutamente aleatória os crimes considerados como hediondos, não prevendo, infelizmente, crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro ou até mesmo crimes contra Administração Pública. Consignou que essa seria uma excelente oportunidade para que o Ministério Público de São Paulo assumisse uma postura protagonista em relação a esse tema e liderasse junto ao Ministério Público Brasileiro a necessidade de releitura e revisão da Lei de Crimes Hediondos. Reiterou que a Lei Henry Borel é a demonstração da escolha aleatória dos crimes hediondos, vinculada à ausência de política de governo e de estado, e evidentemente o Ministério Público deve pugnar por uma política de estado, entendendo que a política criminal é, sem dúvida alguma, um binômio que passa por atividade estatal e atividade científica; então, compete ao MP liderar esse processo, que clama por certa celeridade e urgência. **4.11.** O Conselheiro

Presidente comunicou que na próxima sexta-feira, a Escola Superior, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça, junto dos Centros de Apoio Operacionais Cível, de Tutela Coletiva e Criminal, realizará um evento para tratar da Lei Henry Borel, sendo este um primeiro passo para qualquer providência, notadamente a respeito da constitucionalidade de alguns aspectos da legislação. Ressaltou que partilha das preocupações lançadas também no que se refere aos crimes hediondos e à importância e necessidade de olhar para a legislação penal com uma visão de estado, e não de governo, sendo essa uma fala muito adequada e uma preocupação importante. Ressaltou que o momento é complicado no Congresso Nacional, com a proximidade do final de uma legislatura, mas que de fato essa é uma discussão para se levar adiante. **4.12.** O Conselheiro Calil parabenizou o Senhor Procurador-Geral de Justiça pelas palavras proferidas por ocasião do seu discurso de posse, a respeito do papel do Ministério Público na defesa do Estado Democrático de Direito. Consignou que o discurso foi muito eloquente e teve muita aceitação, o que reflete que estamos no caminho certo na defesa desses importantes valores sociais. Afirmou que gostaria de fazer um registro com relação ao trabalho da Assessora Doutora Tatiana Bianchi Vitrino, pela quantidade, qualidade, excelência e dedicação que demonstrou nesses meses de convívio, certamente tendo contribuído para que o Conselho Superior pudesse desenvolver um bom trabalho. **4.13.** O Senhor Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Calil, pontuando que procurou retratar em seu discurso o pensamento da Instituição e dos colegas do Ministério Público, a esmagadora maioria preocupada com a nossa democracia nos momentos difíceis que estamos vivendo, com um futuro muito incerto às vésperas do pleito eleitoral, razão pela qual adota-se posição mais afirmativa a respeito dos ideais democráticos: "Democracia que é missão da instituição Ministério Público, que nós procuramos ali afirmar em nome dos mais de 1900 colegas que representamos naquela oportunidade". Por fim, acompanhou a manifestação a respeito da dedicação e da técnica apresentadas pela Doutora Tatiana Bianchi Trivino, saudando também a chegada da Doutora Luciana Viera Dallaqua Vinci, uma colega determinada e corajosa, que foi muito bem selecionada por este Colegiado. Registrou que todos sabem das graves atribuições e missões daqueles que se dispõem a trabalhar neste Conselho Superior e que a Doutora Luciana Viera Dallaqua Vinci está muito animada. Afirmou ter a certeza de que fará

também um belíssimo trabalho ao lado dos demais colegas, que nos dão a honra e alegria estarem conosco aqui neste Colegiado. **4.14.** O Conselheiro Jurandir parabenizou a anunciada criação da Promotoria de Justiça da Segurança Pública, registrando que o momento é bastante oportuno para a defesa da tutela coletiva. **4.15.** O Conselheiro João cumprimentou os ilustres Conselheiros que o antecederam, pelas importantes e oportunas considerações que fizeram em temas diversos da mais alta relevância. Parabenizou também o Senhor Procurador-Geral de Justiça pelo discurso proferido em sua posse solene, que teve extraordinária repercussão em razão de seu conteúdo. Ressaltou que as intervenções importantíssimas dos colegas demonstram a relevância da participação de todos. **4.16.** O Conselheiro Motauri parabenizou os eminentes Conselheiros pela brilhantes e extremamente ricas observações realizadas, enfatizando que todas as proposições são para a melhoria do Ministério Público em benefício da sociedade. Enalteceu a posse do Senhor Procurador-Geral de Justiça, oportunidade em que observou a pujança, a grandeza e respeitabilidade do Ministério Público. Destacou o número de autoridades presentes, das mais elevadas e diversas esferas federais, estaduais e municipais, bem como a riqueza do discurso proferido, compatível com essa grandeza do Ministério Público, pela firmeza que bem delimita o que é a Instituição, o que deve ser, e sua intransigência na defesa do regime democrático. Nesse sentido, o notório destaque do evento. Na sequência, referindo-se ao grupo de segurança pública anunciado e as considerações lançadas pelos Conselheiros Ponte e Jurandir, ressaltou a importância de que o Promotor de Justiça Criminal tenha acesso à tutela coletiva cível, o que considera fundamental e um caminho inexorável para o enriquecimento e a potência da atuação do Ministério Público. Afirmou não ver conflito entre as atribuições para lidar com a nova lei, questão levantada pelo Conselheiro Ponte, de modo que a solução deve se dar por uma atuação coesa e por essa permissão de que os Promotores de Justiça criminais também passem a ter em suas mãos um instrumento poderosíssimo da tutela coletiva no âmbito cível. **4.17.** O Conselheiro Sarrubbo agradeceu as palavras acerca do discurso de posse e acompanhou a manifestação do Conselheiro Motauri a respeito da importância da tutela coletiva no âmbito da Promotoria de Justiça Criminal e até na Promotoria de Execuções Criminais, notadamente no que diz respeito à eficiência do Estado no cumprimento da pena, que deve se dar de forma

justa e em ambiente salutar, com obediência estrita da legislação. Nesse sentido, fez menção de que são inúmeras as deficiências estatais e faltam estabelecimentos prisionais, especialmente para o regime semiaberto. Registrou que é preciso avançar, e o Ministério Público deve, de fato, se preocupar com isso. **5 – LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA - 5.1. SESSÃO ADMINISTRATIVA: 5.1.1. Pt. nº 52.777/22** – Proposta de edição de súmula tratando de matéria eleitoral – Relator Conselheiro Ponte. Apresentada manifestação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, remetida previamente aos eminentes Conselheiros, manifestou-se oralmente o Conselheiro Relator. Após debates, o Conselho Superior, por maioria de votos, rejeitou a proposta de edição de súmula. Foram registrados seis votos contrários à proposta, por ordem de votação: Conselheiros Doutores Tatiana, Calil, Jurandir, João, Motauri e Sarrubbo. Favoráveis à proposta, nos termos apresentados pelo Relator, foram registrados cinco votos, por ordem de votação: Conselheiros Doutores Bonilha, Saad, Juliotti, Marco Antônio e Ponte. A requerimento do Relator, transcreve-se a proposta, em seu inteiro teor, assim como colacionam-se os votos que integraram o processo na forma escrita, apresentados pelo Conselheiro Jurandir e pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça. **5.1.1.1.** Proposta do Relator, Conselheiro Doutor Antônio Carlos da Ponte: “Proposta de criação de Súmula no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, disciplinando a análise e eventuais homologações de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais e possíveis incidentes e recursos decorrentes ou interpostos em razão de tais medidas. I – Proposta de Súmula e redação. ‘Há legitimidade concorrente entre o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para análise e eventual homologação de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais, além da apreciação de possíveis incidentes e recursos decorrentes e interpostos em razão de tais medidas’. II – Justificativa. A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 125, previa a organização do Ministério Público Eleitoral, que seria um órgão diferenciado, autônomo, com carreira própria, que deveria atuar junto à Justiça Eleitoral. Essa preocupação, contudo, não foi renovada nas demais Cartas Constitucionais. Pela sistemática de nossa atual Carta Constitucional, o Chefe do Ministério Público

Eleitoral é o Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público da União, que exerce funções eleitorais junto ao Tribunal Superior Eleitoral. É importante frisar que o Ministério Público da União é integrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O Procurador Geral da República deve ser integrante do Ministério Público da União, não necessariamente do Ministério Público Federal. Tal observação mostra-se necessária à conclusão do equívoco da premissa de que o Chefe do Ministério Público Eleitoral será necessariamente um Procurador da República, integrante do Ministério Público Federal. Não há qualquer vedação legal ao exercício da Chefia do Ministério Público da União por integrante do Ministério Público do Trabalho, Militar ou Distrito Federal e Territórios. Aquele que for nomeado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, ao cargo de Procurador-Geral da República, conseqüentemente, exercerá as funções de Chefe do Ministério Público Eleitoral, em caráter nacional. Em cada um dos Estados da Federação, o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, integrante do Ministério Público Federal que atue perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Estaduais, integrantes do Ministério Público Estadual indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Procurador Regional Eleitoral. No Distrito Federal, as funções de Procurador Regional Eleitoral são exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, enquanto as funções de Promotores Eleitorais por Promotores de Justiça Distritais. Assim, diante das peculiaridades do Ministério Público Eleitoral, que é um órgão híbrido, o correto seria a constituição de um Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral em cada Estado da Federação, integrado pelo Procurador Regional Eleitoral e por Promotores de Justiça, indicados pelo Procurador-Geral de cada Estado da Federação. O Colegiado híbrido tem justificativa nas peculiaridades do Ministério Público Eleitoral e no fato de que nenhum Promotor de Justiça Eleitoral alcançará a condição de Procurador Regional Eleitoral e, tampouco, o Procurador Regional Eleitoral poderá atuar como órgão de execução frente aos Juízes Eleitorais. Enquanto tal providência não é adotada há legitimidade concorrente entre o Conselho Superior do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Não se alegue que as funções eleitorais estão afetas à Justiça Federal. O Tribunal Regional Eleitoral, tal como o Ministério

Público Eleitoral é órgão híbrido, presidido por um Desembargador Estadual, tendo como Corregedor outro Desembargador Estadual, e integrado por um Desembargador Federal, dois Juízes Estaduais de 1º Grau indicados pelo Tribunal de Justiça local e por dois advogados, integrantes da Classe dos Juristas, escolhidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em lista sêxtupla formada pelo Tribunal de Justiça Estadual. É de se asseverar, que o Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral e por Promotores de Justiça Eleitorais, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Procurador Regional Eleitoral. O ato administrativo de designação dos Promotores de Justiça Estaduais é complexo, pois depende de indicação do Procurador-Geral de Justiça. É vedado ao Procurador Regional Eleitoral indicar aleatoriamente os Promotores de Justiça que exercerão as relevantes funções eleitorais. Não é só. O artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segue a mesma linha, ao estabelecer: Art. 32. Além de outras funções cometidas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições: (...) III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira Instância com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária. Como pode ser observado, em momento algum a Lei Orgânica Nacional estabelece que as funções eleitorais devam ser exercidas com exclusividade pelo Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União, muito ao contrário, o próprio artigo 79, 'caput', da Lei 1 Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. A Lei Orgânica do Ministério Público da União dispõe que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Acrescente-se, que a Constituição Federal em momento algum, como assinalado, atribui o exercício das funções eleitorais com exclusividade ao Ministério Público Federal e, tampouco, estabelece que o Ministério Público Estadual estará legitimado para exercer tais funções por delegação do primeiro. Em face de todo o exposto, formalizo a presente proposta de edição de Súmula, aguardando, após a apreciação do requerimento pelo Colegiado, a instauração do competente protocolado. Registro que a aprovação da presente proposta trará como consequência a revogação da Súmula nº 43 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo". **5.1.1.2.**

Voto do Conselheiro Doutor Jurandir Norberto Marçura: “Análise da proposta de criação de nova súmula em matéria eleitoral. O eminente Conselheiro, Doutor Antônio Carlos da Ponte, propõe a criação de Súmula no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, disciplinando a análise e eventuais homologações de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais e possíveis incidentes e recursos decorrentes ou interpostos em razão de tais medidas, sugerindo a seguinte redação à nova Súmula ‘Há legitimidade concorrente entre o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal (grifei), para análise e eventual homologação de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais, além da apreciação de possíveis incidentes e recursos decorrentes e interpostos em razão de tais medidas’. Essa nova Súmula teria o condão de revogar a Súmula nº 43 deste Órgão, do seguinte teor: ‘Súmula n.º 43: Não há necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de promoções de arquivamento lançadas em procedimentos que tratem de matéria eleitoral, enquanto não sobrevier lei que preveja a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados.’, cujo fundamento é o seguinte: Fundamento: O TSE firmou entendimento no RO nº 489016 (de 27.2.2014) e RO nº 474642 (de 26.11.2013) de que não se permite a aplicação da sistemática da Lei nº 7.347/93 em matéria eleitoral (art. 105-A, Lei nº 9.504/97). Diante disso, o Ato Normativo nº 978/16- PGJ criou instrumento próprio para apuração eleitoral, não prevendo a revisão de razões de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público: ‘enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelos Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional’. A proposta é bastante sedutora e se encontra muito bem fundamentada. Entretanto, esbarra em alguns óbices: 1. Contrariamente ao que dá a entender a redação sugerida para a nova súmula em matéria eleitoral, as Câmaras de Coordenação e Revisão não são órgãos do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mas sim do Ministério Público Federal, não havendo, portanto, como se estabelecer paralelo entre o Conselho Superior do Ministério Público Federal e o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, para fins de atuação concorrente.

Ademais, a proposição não esclarece como se daria, na prática, essa atuação concorrente. O Promotor de Justiça poderia escolher entre fazer o encaminhamento a um ou a outro Órgão, já que ambos são competentes? Como seria feito o controle? E os conflitos positivos de atribuição, teoricamente existentes em todos os casos, como seriam resolvidos? 2. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encontram previsão legal nos artigos 58 a 62 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75-93), sendo definidas como 'órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição" (art. 58). 3. A competência (atribuição) desses órgãos vem estabelecida no artigo 62 da referida Lei Orgânica, merecendo especial destaque o inciso IV, do seguinte teor: "Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: (IV) manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral'. 4. O art. 357, § 1º, do Código Eleitoral dispõe que 'Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender'. 5. Esse dispositivo encontrava paralelo na antiga redação do art. 28 do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável ao Código Eleitoral (art. 364). 6. Todavia, com a alteração legislativa introduzida no artigo 28 do CPP, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ou, mais especificamente a 2ª Câmara, que tem competência criminal e já havia firmado entendimento de que o artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, havia sido revogado pela Lei Orgânica do Ministério Público da União, ganhou força e legitimidade para conhecer de matéria relativa a arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação em matéria eleitoral. 7. A proposta em estudo sugere a criação de 'Súmula no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, disciplinando a análise e eventuais homologações de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais e possíveis incidentes e recursos decorrentes ou interpostos em razão de tais medidas', não restando suficientemente claro se em matéria criminal ou de outra natureza. 8. A verdade, porém, é que não

consta de nossa Lei Orgânica que o Conselho Superior do Ministério Público tenha atribuição ou competência para homologar 'arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais, além da apreciação de possíveis incidentes e recursos decorrentes e interpostos em razão de tais medidas', na conformidade do que está sendo sugerido. 9. O artigo 36, inciso XXIV, da nossa Lei Orgânica, estabelece a possibilidade de "exercer outras atribuições previstas em lei", como, por exemplo, nos casos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei de Improbidade Administrativa. 10. Afora esses casos, não há lei que autorize o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo a conhecer de promoções de arquivamento lançadas em procedimentos que tratem de matéria eleitoral, razão pela qual, a meu ver, deve prevalecer o entendimento sedimentado na Súmula nº 43 deste Egrégio Colegiado, por seus próprios fundamentos, que permanecem atuais". **5.1.1.3.** Voto do Exmo. Procurador-Geral de Justiça: "Trata-se de proposta de criação de Súmula no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, proposta pelo DD Conselheiro, Dr. Antônio Carlos da Ponte, disciplinando a análise e eventuais homologações de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais e possíveis incidentes e recursos decorrentes ou interpostos em razão de tais medidas, cuja redação tem o seguinte teor: 'Há legitimidade concorrente entre o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para análise e eventual homologação de arquivamentos de notícias de fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais, além da apreciação de possíveis incidentes e recursos decorrentes e interpostos em razão de tais medidas'. Alega o proponente que a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 125, previa a organização do Ministério Público Eleitoral, que seria um órgão diferenciado, autônomo, com carreira própria, que deveria atuar junto à Justiça Eleitoral. Essa preocupação, contudo, não foi renovada nas demais Cartas Constitucionais. Pela sistemática de nossa atual Carta Constitucional, o Chefe do Ministério Público Eleitoral é o Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público da União, que exerce funções eleitorais junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Argumenta que o Ministério Público da União é integrado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios. O Procurador Geral da República deve ser integrante do Ministério Público da União, não necessariamente do Ministério Público Federal. Afirma que tal observação mostra-se necessária à conclusão do equívoco da premissa de que o Chefe do Ministério Público Eleitoral será necessariamente um Procurador da República, integrante do Ministério Público Federal. Não há qualquer vedação legal ao exercício da Chefia do Ministério Público da União por integrante do Ministério Público do Trabalho, Militar ou Distrito Federal e Territórios. Aquele que for nomeado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, ao cargo de Procurador-Geral da República, conseqüentemente, exercerá as funções de Chefe do Ministério Público Eleitoral, em caráter nacional. Discorre que em cada um dos Estados da Federação, o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, integrante do Ministério Público Federal que atue perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Estaduais, integrantes do Ministério Público Estadual indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Procurador Regional Eleitoral. No Distrito Federal, as funções de Procurador Regional Eleitoral são exercidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, enquanto as funções de Promotores Eleitorais por Promotores de Justiça Distritais. Sustenta que diante das peculiaridades do Ministério Público Eleitoral, que é um órgão híbrido, o correto seria a constituição de um Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral em cada Estado da Federação, integrado pelo Procurador Regional Eleitoral e por Promotores de Justiça, indicados pelo Procurador-Geral de cada Estado da Federação. O Colegiado híbrido tem justificativa nas peculiaridades do Ministério Público Eleitoral e no fato de que nenhum Promotor de Justiça Eleitoral alcançará a condição de Procurador Regional Eleitoral e, tampouco, o Procurador Regional Eleitoral poderá atuar como órgão de execução frente aos Juízos Eleitorais. Pontua que enquanto tal providência não é adotada há legitimidade concorrente entre o Conselho Superior do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Não se alegue que as funções eleitorais estão afetas à Justiça Federal. O Tribunal Regional Eleitoral, tal como o Ministério Público Eleitoral é órgão híbrido, presidido por um Desembargador Estadual, tendo como Corregedor outro Desembargador Estadual, e integrado por um Desembargador Federal, dois Juízes Estaduais de 1º Grau indicados pelo Tribunal de

Justiça local e por dois advogados, integrantes da Classe dos Juristas, escolhidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em lista sêxtupla formada pelo Tribunal de Justiça Estadual. Assevera, que o Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral e por Promotores de Justiça Eleitorais, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Procurador Regional Eleitoral. O ato administrativo de designação dos Promotores de Justiça Estaduais é complexo, pois depende de indicação do Procurador-Geral de Justiça. É vedado ao Procurador Regional Eleitoral indicar aleatoriamente os Promotores de Justiça que exercerão as relevantes funções eleitorais. Ainda de acordo com o proponente o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segue a mesma linha, ao estabelecer: Art. 32. Além de outras funções cometidas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições: (...) III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira Instância com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária'. Afirma que em momento algum a Lei Orgânica Nacional estabelece que as funções eleitorais devam ser exercidas com exclusividade pelo Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União, muito ao contrário, o próprio artigo 79, 'caput', da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Acrescenta, que a Constituição Federal em momento algum, como assinalado, atribui o exercício das funções eleitorais com exclusividade ao Ministério Público Federal e, tampouco, estabelece que o Ministério Público Estadual estará legitimado para exercer tais funções por delegação do primeiro. Pleiteia assim, a aprovação da referida proposta de Súmula, com a conseqüente a revogação da Súmula nº 43 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, do seguinte teor: 'Não há necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de promoções de arquivamentos lançados em procedimentos que tratem de matéria eleitoral, enquanto não sobrevier lei que preveja a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados'. O Nobre Conselheiro, Membro da Comissão de Revisão de Súmulas, Dr. Jurandir Norberto Marçura, após analisar a proposta da nova

Súmula, manifestou-se pela manutenção do entendimento sedimentado na Súmula n. 43, deste Egrégio Colegiado por seus próprios fundamentos, que permanecem atuais. O então Procurador-Geral de Justiça interino, Dr. João Machado de Araújo Neto, na qualidade de chefe da Instituição em exercício, solicitou abertura de vista e encaminhou os autos para a Secretaria Especial de Assuntos Eleitorais para análise da proposta e uma vez realizados os estudos pertinentes, apresento a seguir meu Voto sobre o tema. Eis em síntese, o Relatório. Antes de adentrar no mérito propriamente dito da questão, se fazem necessárias algumas observações no tocante aos Ministérios Públicos que integram o Ministério Público da União e suas respectivas carreiras, para que não parem dúvidas quanto a esse respeito. O Ministério Público da União compreende os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e o do Distrito Federal e dos Territórios. A circunstância do art. 128, §1º, da Constituição Federal estabelecer que 'o Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução", pode ensejar a primeira vista a errônea conclusão que qualquer um dos integrantes dos Ministério Públicos que compõem o Ministério Público da União e não apenas os integrantes do Ministério Público Federal, podem ser nomeados Procurador-Geral da República. No entanto, uma leitura mais profunda de alguns dispositivos da Lei Complementar n. 75/83, que dispõe sobre a organização e o estatuto do Ministério Público, nos levam a conclusão diversa. Desta feita, ao contrário do sustentado pelo nobre Conselheiro proponente, apenas integrantes do Ministério Público Federal podem ser nomeados ao cargo de Procurador-Geral da República. Note-se que o vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, órgão do Ministério Público Federal é composto exclusivamente por membros da carreira do Ministério Público Federal. Este exercerá o cargo vago de Procurador-Geral da República, até o provimento definitivo, que se dará com a nomeação pelo Presidente da República (art. 27 e 54). O Procurador-Geral da República é órgão da carreira apenas do Ministério Público Federal, tal como o mencionado Conselho Superior do Ministério Público Federal onde são membros natos os Subprocuradores-Gerais da República, os Procuradores Regionais da República e os Procuradores da República (art. 43 e 54); E para ser

membro da carreira do Ministério Público Federal o cidadão deve ser aprovado em concurso de provas e títulos para o cargo inicial de Procurador da República (art. 44 e art. 129, §3º da Constituição). Ademais, o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público Federal (art. 45) e não dos outros Ministérios Públicos, embora seja Chefe do Ministério Público da União, o que é muito diferente, exercendo as diversas funções exclusivas dos membros da carreira (art. 48 a 51). Observe-se que as demais carreiras do Ministério Público da União possuem seus próprios Procuradores-Gerais, que também são Chefes de órgãos das outras três carreiras (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho (art. 85, inc. I e 87), o Procurador-Geral de Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar (art. 118, inc. I e 120) e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 153, I e 155). Diversamente dos demais Ministérios Públicos que integram o Ministério Público da União, o Ministério Público Federal é o único que possui um extenso rol de atribuições genéricas, o que permite a ampla atuação do Procurador-Geral da República nas mais diversas áreas. Por tais razões, desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até a presente data, todos os Procuradores-Gerais da República são oriundos da carreira do Ministério Público Federal. Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público em matéria eleitoral está prevista no art. 127, "caput" da Constituição Federal, pela incumbência de proteção da ordem jurídica e do regime democrático. A amplitude da intervenção vem expressa no art. 72 da Lei Complementar n. 75/93 que dispõe competir ao Ministério Público Federal exercer no que couber junto à Justiça Eleitoral, as funções de Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias dos processos eleitorais. Compõem o Ministério Público Eleitoral, o Procurador-Geral Eleitoral, que atua perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o Procurador Regional Eleitoral - PRE, com atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral – TRE e os Promotores de Justiça, cujas funções serão exercidas perante os Juízes Eleitorais. Conforme leciona José Jairo Gomes 'Ao PRE incumbe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral. Outrossim, dirige, no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC nº 75/93, art. 77). Assim, nesse particular, os Promotores Eleitorais encontram-se funcionalmente (não administrativamente)

subordinados a ele, e não ao Procurador-Geral de Justiça' (Direito Eleitoral, São Paulo, Atlas, 16ª edição, p. 118). Ainda de acordo com os ensinamentos do autor anteriormente mencionado: 'A atuação do Ministério Público Estadual em matéria de natureza federal- como é a eleitoral-não deixa de expressar, mais uma vez, a interferência do princípio da cooperação, na organização político-eleitoral brasileira. Reza o art. 78 da LC n. 75/93: 'As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral'. No mesmo diapasão é o disposto no artigo 32, III, da Lei nº 8.625/93, ao estabelecer competir aos Promotores de Justiça 'oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária' (Obra citada, p. 119). Segundo Wallace Paiva Martins Junior: 'As funções eleitorais do Ministério Público perante juízos e juntas eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78), por delegação ope legis ao membro do Ministério Público que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona (art. 79) ou indicado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador Regional Eleitoral em face da inexistência, impedimento ou recusa justificada (art. 79, parágrafo único), e que recai, nos termos do inciso III do art. 32 da Lei n. 8.625/93, aos Promotores de Justiça, nos Estados, os quais contam com gratificação específica (art. 50, VII, Lei nº 8.625/93)' (Ministério Público – A Constituição e as Leis Orgânicas, São Paulo, Atlas, p.143). Desta feita, diversamente do alegado pelo Douto Conselheiro proponente, as funções eleitorais do Ministério Público Estadual são exercidas por delegação do Ministério Público Federal, seja através do Procurador Regional Eleitoral, ou do Procurador-Geral Eleitoral. Feitas essas considerações iniciais, há que se entrar no mérito da questão. Nesse particular, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre Conselheiro proponente da nova Súmula, Dr. Antônio Carlos da Ponte, assiste razão ao Nobre Conselheiro, Membro da Comissão de Revisão de Súmulas, Dr. Jurandir Norberto Marçura, que pugna pela manutenção da Súmula n. 43 e, conseqüentemente, pelo indeferimento da aprovação da nova Súmula. Com efeito, a presente proposta implica em criação de nova atribuição para o Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, qual seja, analisar conjuntamente com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, eventual homologação de arquivamentos de notícias de

fato, representações e procedimentos preparatórios eleitorais, além da apreciação de possíveis incidentes e recursos decorrentes e interpostos em razão de tais medidas. E nesse passo, surge o primeiro obstáculo legal, na medida em que essa nova atribuição estaria sendo criada por Súmula do Conselho Superior do Ministério Público - CNMP e não através de lei, como exigem expressamente o inciso XIII, do art. 15, da Lei n. 8.625/93 e o inciso XXIV do art. 36, da Lei Complementar n. 734/93, que apresentam as respectivas redações: 'art. 15. Ao Conselho Superior compete: (...) XIII- exercer outras atribuições previstas em lei'. 'Art. 36. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público: (...) XXIV- exercer outras atribuições previstas em lei'. Feita essa primeira análise, é necessário asseverar que a pretensão do proponente esbarra em um segundo óbice legal, na medida que vai de encontro à previsão expressa da legislação federal aplicável à matéria. Com efeito, o inciso IV do art. 62, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece: 'Art. 62- Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: (...) IV- Manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto em casos de competência originária do Procurador-Geral'. Portanto, a mencionada legislação federal prevê expressamente que a competência para a análise de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informações, salvo exceções, pertence às Câmaras de Coordenação e Revisão. Ressalvo, também, que ao contrário do discorrido pelo proponente, as Câmaras de Coordenação e Revisão não integram o Conselho Superior do Ministério Público, sendo órgãos setoriais do Ministério Público Federal de coordenação de integração e de revisão do exercício funcional da instituição, que tem parcela de função similares às do CSMP do MP estadual. Daí porque, resta desconstruído o paralelismo criado pelo proponente entre os dois Conselhos Superiores, que justificasse eventual legitimação concorrente para a análise das matérias pretendidas, nos termos da redação da nova Súmula. Não bastasse isso, o art. 24, VIII do Código Eleitoral e art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/93, deixa claro que compete ao Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público Eleitoral e não ao Conselho Superior do Ministério Público, o poder de regulamentar o exercício da função do Ministério Público Eleitoral. E, justamente com base nesse poder regulamentar que lhe é conferido por estes dispositivos é que a Procuradoria-Geral da República e a

Procuradoria-Geral Eleitoral, expediram a Portaria n. 01 de 09 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o País. De acordo com os incisos II e III, do art. 57, §1º e §2º, do inciso II do art. 63, art. 72, §1º e § 2º, II e art. 81, §1º, III, da referida Portaria: (...) Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias: (...) II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral. III - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral; (...) Art. 63. Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação: (...) II - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral; §1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível, que deve ser indicada em sua decisão. §2º Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral. (...) Art. 72. Se o membro do Ministério Público Eleitoral responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, perante a respectiva autoridade judicial competente. §1º. Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Eleitoral. §2º. Os autos do procedimento investigatório criminal arquivados serão remetidos para

homologação, no prazo de 05 (cinco) dias: (...) II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral. (...) Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. §1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias: (...) III - ao Procurador Regional Eleitoral do respectivo Estado, em todos os casos em que o arquivamento tenha sido promovido por Promotor Eleitoral'. No mesmo sentido, os art. 6º, I e II, 12, §1º, art. 21 e 30, da Resolução n. 1.225/2020-PGJ de 3 de setembro de 2020, que disciplina a Notícia de Fato (NF), Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e Procedimento Administrativo (PA). Nesse diapasão, existe previsão expressa estabelecendo caber ao Procurador Regional Eleitoral do respectivo Estado, a análise nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovida por Promotor Eleitoral (Notícia de Fato, Representações, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, Procedimento Administrativo – PA) (arts. 57, III, 63, II e 81, II, da Portaria anteriormente mencionada) e nos art. 6º, I e II, 12, §1º, art. 21 e 30, da Resolução n. 1.225/2020-PGJ de 3 de setembro de 2020. Cabe ainda, ao Procurador Regional Eleitoral nos termos do §1º do art. 357, do Código Eleitoral, designar outro promotor de justiça eleitoral para oferecer denúncia, caso discorde da promoção de arquivamento não homologada pelo juiz eleitoral, ou pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Aliás, nesse sentido, são os ensinamentos do Dr. Antônio Carlos da Ponte, 'Caso o promotor de justiça eleitoral requeira o arquivamento dos autos, com discordância posterior do juiz eleitoral, os autos serão remetidos ao Procurador Regional Eleitoral, Chefe do Ministério Público em cada Estado e integrante do Ministério Público Federal, que insistirá no arquivamento ou designará um outro promotor de Justiça eleitoral para o oferecimento da denúncia' (Crimes Eleitorais, 2ª ed., Saraiva, p.148). Portanto, além de não existir lei criando a nova atribuição do Conselho Superior do Ministério Público, a matéria já está devidamente regulamentada por quem possui competência legal para tanto, além do que a aprovação da Súmula pretendida implicaria em supressão da competência do Procurador Regional

Eleitoral, que teria seu poder de revisão e de homologação reduzidos, o que não se faz admissível através dessa via, pelas razões que já foram expostas. Ante o exposto, meu voto é pela rejeição de proposta da nova Súmula, mantendo-se a Súmula n. 43, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos". **5.1.1.4.** A requerimento do Conselheiro Ponte, transcreve-se a íntegra dos debates a seguir.

5.1.1.5. O Senhor Procurador-Geral de Justiça manifestou-se inicialmente nos seguintes termos: "Não há comunicações por parte da presidência, de maneira que nós podemos passar para a Sessão Administrativa. O primeiro item da pauta é o protocolado de n. 52.777/22, uma proposta de edição de súmula tratando de matéria eleitoral, proposta do ilustre conselheiro Dr. Antônio Carlos da Ponte. Eu não participei, salvo engano, da sessão em que iniciou-se o debate a respeito desse tema, de maneira que consulto o Dr. Antonio Carlos da Ponte se tem interesse em se manifestar ou se é está posto um voto nos termos apresentados ou se quer fazer alguma manifestação Dr. Da Ponte?". **5.1.1.6.** O Conselheiro Ponte manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, eu gostaria de me manifestar a respeito da contribuição que foi dada por Vossa Excelência e pelo Dr. Jurandir Marçura em relação a esse tema, que parece um tema caro. Então eu gostaria de fazer uso da palavra".

5.1.1.7. O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Pois não. O Dr. Marçura apresenta aqui também uma manifestação. Nós da Procuradoria-Geral também apresentamos as nossas manifestações, foram enviadas aos ilustres Conselheiros. Eu pergunto se querem que eu leia ou pelo menos resuma essa manifestação, se há essa necessidade, ou se podemos passar para o debate, eu passaria também a palavra para o Dr. Marçura para falar a respeito da sua manifestação. Consulto o Colegiado, há necessidade de leitura? Acho que todos tiveram a oportunidade de consultar os votos não é? Dr. Marçura, o senhor quer se manifestar? ou apenas reitera os termos do voto apresentado?". **5.1.1.8.** O Conselheiro Jurandir manifestou-se nos seguintes termos: "Eu creio que não haja necessidade. Eu apenas reitero o meu voto dado naquela oportunidade, obrigado". **5.1.1.9.** O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Obrigado, Dr. Marçura. Então da minha parte também, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, pedido de vista, pedido de vista feito pelo eminente Procurador-Geral em exercício à época, Dr. João Machado, o parecer do gabinete, o nosso voto foi apresentado, todos os Conselheiros tiveram a acesso a esse voto, acho que desde a

semana passada, de maneira que também não tenho nada a acrescentar. Acho que podemos então passar a palavra ao ilustre Conselheiro Dr. Antônio Carlos da Ponte para as suas considerações". **5.1.1.10.** O Conselheiro Ponte manifestou-se nos seguintes termos: "Obrigado, Sr. Presidente. Eu gostaria de agradecer inicialmente as contribuições que foram trazidas pelo Conselheiro Jurandir e também a contribuição trazida pelo Gabinete de Vossa Excelência. E gostaria de esclarecer que essa proposta que eu fiz em relação à legitimidade concorrente do Ministério Público de São Paulo e das Câmaras Revisoras do Ministério Público Federal em matéria eleitoral, que diga respeito a infração político administrativa eleitoral, não criminal, não é só uma proposta de natureza jurídica, é uma proposta que traz um conteúdo político também. Nós temos que definir hoje qual é o verdadeiro papel do Ministério Público estadual numa eleição. Se o Ministério Público estadual vai exercer um papel coadjuvante, um papel acessório, ou se ele na verdade vai assumir a condição de protagonista. Isso é fundamental, mesmo porque nós não podemos esquecer, em primeiro lugar, que o Ministério Público Eleitoral é um órgão livre, é um órgão integrado, no estado de São Paulo, pelo Procurador Regional Eleitoral, que é o seu chefe, e que exerce também atividades correcionais, e por Promotores de Justiça, que são Promotores estaduais, designados pelo Procurador Regional Eleitoral, depois de uma lista que é encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Então nós temos um ato administrativo aqui complexo, porque compete à Procuradoria-Geral indicar os Promotores que exercerão a função eleitoral, e o Procurador Regional Eleitoral compete a ele nomear ou impugnar, mas desde que o faça de forma fundamentada. O Ministério Público eleitoral ele era previsto na Constituição de 1946, só que ele nunca foi efetivamente constituído. E evidentemente que há um problema muito sério no que se refere às atribuições, tanto do Ministério Público Estadual quanto do Ministério Público federal. Eu quero aqui dizer e quero consignar, com todas as letras, em primeiro lugar que o Ministério Público Federal não lidera o Ministério Público da União. É importante colocar isso. O Ministério público da União é integrado, como todos nós sabemos, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Militar, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O Procurador-Geral da República pode ser qualquer integrante do Ministério Público da União. À época em que o Presidente Temer conduzia os destinos da nossa

nação e que era Ministro da Justiça o Dr. Alexandre de Moraes, o Dr. Alexandre chegou a colocar isso numa especulação que veio a respeito de quem seria o futuro Procurador-Geral da República, na verdade reproduzindo o texto constitucional, ou seja, o Ministério Público da União pode ter como chefe qualquer um dos integrantes dos Ministérios Públicos que o compõe. Recentemente... recentemente não, há 4 anos atrás, nós tivemos a renovação dessa discussão e novamente dessa feita o atual Presidente da República corretamente deixou claro que ele poderia nomear qualquer integrante do Ministério Público da União. Então eu faço essa observação, em primeiro lugar para afastar a ideia equivocada de que o Procurador-Geral da República tem que ser um integrante do Ministério Público Federal. E que ele nomearia os demais chefes do Ministério público da União. Isso não é verdade. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios integram o Ministério Público da União. E ali, quem na verdade elege o Procurador-Geral são os integrantes, depois há a nomeação, ou seja, não há indicação por parte do Procurador-Geral da República. Feitas essas considerações iniciais, e mais uma vez realçando que hoje nós estamos tomando uma decisão de cunho jurídico e de cunho político também, porque nós vamos ter que resolver algumas questões, nós vamos ter que responder alguns termos, se a política eleitoral será definida pela nossa Instituição ou se ela será ditada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Então eu cito alguns temas a título exemplificativo. Qual vai ser a posição do Ministério Público de São Paulo, na parte eleitoral, a respeito da captação irregular de sufrágio, que é uma infração político administrativa prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97, em que a propositura da ação depende de prova pré-constituída. Qual vai ser a posição do MP de São Paulo? Qual será a posição do Ministério Público de São Paulo em relação ao abuso do poder político e do poder econômico nas eleições? Qual será a posição do Ministério Público de São Paulo, eleitoral, em relação ao abuso no direito de imagem, em que alguns administradores públicos se utilizam, por vezes, quando candidatos a cargos eletivos, de sites e de mecanismos de divulgação oficial, para única e tão somente fazer proselitismo de natureza pessoal e de natureza política. Qual vai ser a posição do Ministério Público de São Paulo em relação aos casos envolvendo improbidade administrativa na área eleitoral. O artigo 73 da Lei das Eleições diz que a prova aqui também precisa ser uma prova pré-constituída. Nós temos também que ter clareza se a política de enfrentamento a "fake news" será ditada ou será levada

adiante pelo nosso Ministério Público, assim como o próprio enfrentamento da Lei da Ficha Limpa. Nós temos também que responder a algumas perguntas. Qual vai ser a política do Ministério Público de São Paulo, eleitoral, no que se refere a acessibilidade. Nós passamos por uma situação verdadeiramente inaceitável há muito tempo, em que pessoas com deficiência não têm acesso aos locais de votação, em que tetraplégico são levados até a urna acompanhados de uma pessoa da sua confiança, para ali exercerem o direito de voto, quando o sigilo acaba sendo atacado de forma veemente. E nós vamos ter também que responder algumas questões de natureza penal e processual penal. Nós vamos ter que dizer quem é que vai fazer audiência de custódia em se tratando de crime eleitoral, se é o juiz eleitoral que tem atribuição ou se é o juiz criminal que não tem atribuição em matéria eleitoral. Vamos ter que tratar do acordo de não persecução penal em relação à crimes eleitorais, porque aqui tem um bem jurídico que precisa ser evidentemente tratado e enfrentado. E nós vamos ter que responder uma pergunta também que é muito importante, se o Ministério Público de São Paulo entende que o artigo 236 do código eleitoral foi ou não recepcionado pela Constituição Federal de 88. Artigo 236, que diz que nenhum eleitor pode ser preso 5 dias antes do pleito e nem 48 horas depois, e nenhum candidato pode ser preso 15 dias antes do pleito e nem 48 horas depois, salvo as hipóteses de prisão em flagrante, de desrespeito a salvo-conduto ou de sentença penal (...falha na transmissão aos 00:56:13...) ...eu disse que a Lei não fala sobre prisão temporária e nem por sobre prisão preventiva. E é comum em todo de eleição ser cumprido um mandado de prisão e logo em seguida surgir a informação de que essa prisão foi ilegal. Então nós temos que ter uma política clara em relação a isso. E evidentemente nós não podemos depender do posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral. Mesmo porque, consigne-se pois importante, pois oportuno, em nenhum momento a lei afirma que a atribuição em matéria eleitoral é atribuição do Ministério Público Federal, e que o Ministério Público Estadual ele única e tão somente acompanha decisões que venham a ser adotadas por parte do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Regional Eleitoral. Eu faço essa consideração para dizer, em primeiro lugar, que o correto seria que nós tivéssemos um Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral, formado por Procurador Regional e por Promotores Estaduais que são designados para officiar perante a Justiça Eleitoral, na medida em que nenhum Promotor Eleitoral vai se

tornar Procurador Regional Eleitoral e nenhum Procurador Regional Eleitoral vai poder exercer a função de Promotor Eleitoral. Então isso é muito importante. A minha proposta não envolve matéria criminal. É muito importante colocar isso. Então a menção ao artigo 357, §1º, do Código Eleitoral, ela se mostra absolutamente equivocada. O artigo 357, §1º, do Código Eleitoral, cuida daquilo que para nós é a redação do artigo 28. Se um Promotor Eleitoral requer o arquivamento de um inquérito policial que trata de crime eleitoral, isso tem que ser remetido ao Procurador Regional Eleitoral. E o Procurador Regional Eleitoral irá manter a decisão do Promotor ou vai designar um outro Promotor para o oferecimento de denúncia em matéria eleitoral. Então esse artigo se refere exclusivamente à matéria criminal. E não há cabimento, com a devida vênia, a afirmação de que esse artigo foi revogado pela Lei Orgânica do Ministério Público da União. Em primeiro lugar, o Código Eleitoral tem uma característica que é muito interessante, pois ora atua como lei complementar, ora ele atua como lei ordinária. Ele tem essa característica. E é evidente que ele se socorre do Código Penal e do Código de Processo Penal em caráter subsidiário. Então a Lei Orgânica do Ministério Público da União jamais poderia ser interpretada no sentido de ter revogado, ainda que implicitamente, um dispositivo que trata de matéria processual penal. E como todos nós sabemos, só a União pode legislar sobre matéria penal e processual penal. E é por isso que a proposta de súmula não trata de matéria criminal. Ela trata sim de infrações político administrativas no âmbito eleitoral. A partir do momento que o Ministério Público, para o ingresso com determinadas ações, necessita de prova pré-constituída, tem que haver um controle sobre essa prova pré-constituída. Enquanto não é constituído o Conselho Superior do Ministério Público Eleitoral, haveria legitimidade concorrente entre o Ministério Público Estadual e as Câmaras Revisoras do Ministério Público Federal em relação a esse tema. Então isso é muito importante. E firmar essa competência também é muito importante, porque na verdade, deixar de fazer esse enfrentamento, pode amanhã ou depois trazer consequências drásticas, como por exemplo o Procurador Regional Eleitoral, dependendo de quem seja no futuro, resolver fazer uma correição, sem que para tanto não tenha contatado a nossa Corregedoria, o que evidentemente não pode ser aceito. E é evidente que para que essa situação se coloque com muita clareza, nós temos que ocupar o espaço que pertence ao Ministério Público de São Paulo. Aqui não se trata de

usurpação de função ou de querer legislar em matéria criminal ou matéria eleitoral. Muito pelo contrário. Se trata na verdade de ocupar o espaço que pertence ao Ministério Público de São Paulo. Então a minha proposta se mantém nos termos em que ela foi apresentada. Quero registrar uma vez mais que a proposta trabalha com a ideia relacionada a peças de informação, a investigações de caráter político administrativo, não criminal. Um promotor eleitoral, quando ele recebe uma representação noticiando a captação irregular de sufrágio, ele tem que apurar. Se ele entender por bem arquivar, ele tem que submeter a alguém, e nesse caso o correto seria submeter ao Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo. Então eu insisto senhor presidente, achei muito importante as considerações que foram trazidas, os aspectos que foram levantados, mas a minha proposta é uma proposta de natureza político e jurídica. Jurídica, porque nós temos sim atribuição para o enfrentamento dessa matéria, que é extremamente grave. Política, porque nós não podemos ser conduzidos, nós temos que conduzir. E compete ao Ministério Público de São Paulo ditar o que deve ser feito em matéria eleitoral, e não atuar de uma forma subsidiária, como se fosse um “longa manus” daquilo que fosse definido pela Procuradoria Regional Eleitoral. Então essas são as minhas considerações e uma vez mais eu insisto na proposta, nos termos em que foi apresentada. Obrigado”. **5.1.1.11.** O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: “Muito obrigado, Dr. Antônio Carlos da Ponte, a quem cumprimento pela disposição, pela proposta. O tema está em discussão. Indago aos Conselheiros se pretendem se manifestar a respeito do quanto colocado pelo Dr. Antônio Carlos da Ponte”. **5.1.1.12.** O Conselheiro Saad manifestou-se nos seguintes termos: “Eu ouvi com bastante atenção, estudei bastante esse caso, li os votos divergentes, a proposta do Dr. Antonio Carlos da Ponte, e realmente, ouvindo novamente a sustentação feita por pelo Dr. Da Ponte, fica cada vez mais clara a necessidade do Ministério Público de São Paulo acolher esse espaço, avançar para esse espaço. O Dr. Da Ponte, aliás, disse uma coisa muito interessante hoje, logo no final, dentre as várias que ele disse, mas eu me apeguei também a essa, de que quando o Promotor de Justiça Eleitoral recebe peças de informação e realiza investigações de caráter político administrativo, não criminal, e é essa proposta do Dr. Da Ponte, e por isso alguns equívocos constantes dos votos de Sua Excelência o Procurador-Geral e do Dr. Jurandir também, não é criminal, ele recebe essa representação noticiando captação

irregular de sufrágio, ele apura e entende por bem arquivar. Ele submete a quem esse procedimento? Essa é grande questão. A quem ele submete? A ninguém. Ele arquiva na própria Promotoria. Veja o tamanho do absurdo. E pelo que sei, Vossa Excelência senhor Procurador-Geral pode me corrigir se eu estiver equivocado, ele apenas encaminha uma informação para cientificar o Procurador-Geral. Ou seja, não há fiscalização em um tema que é a própria essência da democracia. Nós precisamos estabelecer o cuidado, e o Ministério Público de São Paulo foi bastante elogiado nessa questão, nós precisamos sim defender a democracia, e nada mais justo, nada mais coerente que fazer essa defesa no pleito eleitoral, durante o pleito eleitoral. Veja que há um campo vazio, há um espaço não preenchido. O que a proposta quer é que se preencha esse espaço, que se remeta esses casos específicos de investigação não criminal a um órgão, que é o Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo. Essa é a tarefa sim, do Conselho Superior, está previsto em lei, não especificamente em relação a eleitoral, mas facilmente se faz uma interpretação, como foi feita pela Dr. Antônio Carlos da Ponte. Nós precisamos preencher esse espaço. Essa é uma questão institucional de alta relevância. Hoje o que eu vejo, com toda a franqueza, é que o Ministério Público Eleitoral se resume apenas ao Promotor Eleitoral. Porque ele é que vai decidir, de acordo com a sua convicção, e ponto final. Se ele arquiva uma questão como essa, está arquivado. O promotor virou o Ministério Público São Paulo atuando na área eleitoral. Daí a necessidade de repensarmos, de uma reflexão dessa questão e tomar, assumir esse espaço que tem que ser sim do Ministério Público de São Paulo e para essa questão, deste Conselho Superior do Ministério Público. Era isso que eu queria dizer. Muito obrigado". **5.1.1.13.** O Conselheiro Bonilha manifestou-se nos seguintes termos: "Eu agradeço a oportunidade de me manifestar novamente, e o faço em primeiro lugar para dizer que acompanhei a apresentação da proposta de uma nova súmula do Conselho Superior, apresentada com muita propriedade e fundamentos pelo Conselheiro Antonio Carlos da Ponte, seguramente uma das maiores autoridades em Direito Eleitoral do Ministério Público do Estado de São Paulo e quiçá do Brasil. E a sua intervenção nesta sessão revelou, de forma sobeja, todo o seu estofamento de conhecimento, todo o seu arsenal de conhecimento, conhecimento esse inserido na proposta de edição desta súmula. Li também com atenção, obviamente, o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Jurandir Marçura, e li da

mesma forma, com atenção, o voto apresentado pela Procuradoria-Geral, e não me encontrei, com todas as vênias, nem no voto do Conselheiro Marçura, tampouco no voto da Procuradoria-Geral, fundamentos mínimos que pudessem afastar a solidez, a robustez e os fundamentos jurídicos e políticos contidos na proposta apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos da Ponte. Do ponto de vista jurídico me parece aqui não haver nenhuma dúvida a respeito do seu cabimento, da sua viabilidade. E do ponto de vista político, ficou aqui frisado nesta sessão, com todas as letras, a necessidade de o Ministério Público do Estado de São Paulo se afirmar, enquanto Instituição, na atuação perante a Justiça Eleitoral, e não permanecer adstrito aos Promotores e Promotoras Eleitorais, designados pela Procuradoria Regional Eleitoral. Temos agora uma oportunidade de nos afirmarmos com o fortalecimento rico para a nossa instituição, dando a este Colegiado o poder revisor. Renunciando-se a esse poder, ainda que de forma concorrente, como é a proposta de edição da súmula, em última análise poderíamos questionar até mesmo a existência de uma assessoria eleitoral pela Procuradoria-Geral de Justiça, já que se segue o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral. Poderíamos até estender um pouco o raciocínio para questionar a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação à atuação dos Promotores e Promotoras em matéria eleitoral, porque este Colegiado está aqui abrindo mão do seu poder de rever, ainda que de forma concorrente, os atos praticados pelos Promotores e Promotoras Eleitorais. Portanto, se está aqui diante de uma bifurcação muito clara e inafastável. Ou abrimos mão desse poder, ou nos afirmamos enquanto instituição, e damos e conferimos a este Conselho Superior um poder concorrente, tal como satisfatoriamente demonstrado, tanto na proposta de edição de súmula, quanto nas razões apresentadas oralmente pelo Conselheiro proponente. Portanto, a mim parece fora de dúvidas que estamos diante de uma oportunidade ímpar, para que o Ministério Público do Estado de São Paulo se firme do ponto de vista jurídico e político, engrandecendo essa Instituição, fortalecendo essa Instituição, para que não continue, para que não permaneça como delegatária da Procuradoria Regional Eleitoral. Portanto, eu aqui louvo a iniciativa de proposta da súmula, cumprimento pela excelência da proposta e pela manifestação muito rica em termos de fundamentos jurídicos e políticos, apresentada pelo Conselheiro proponente, a qual eu adiro. Muito obrigado". **5.1.1.14.** A

Conselheira Tatiana manifestou-se nos seguintes termos: “Pelo que eu entendi da proposta há uma legitimidade concorrente. Então hoje, pelo que eu entendo, os arquivamentos dessas peças são encaminhados à Câmara Revisora. O Dr. Saad, quando fez a sua manifestação, ele disse que esse arquivamento fica só na Promotoria que o fez. Então eu queria esse esclarecimento, se é encaminhado à Câmara Revisora, e daí porque a proposta de súmula seria legitimidade concorrente, ou não é encaminhado a lugar nenhum hoje em dia, nos termos do que entendi do que o Dr. Saad colocou na sua manifestação. Gostaria desse esclarecimento, por favor”.

5.1.1.15. O Conselheiro Saad manifestou-se nos seguintes termos: “Pelo que eu tenho conhecimento, o Promotor de Justiça Eleitoral efetua o arquivamento dessas questões não afetas a área criminal e encaminha à assessoria eleitoral da Procuradoria-Geral de Justiça. Eu acho que quem pode até confirmar isso é sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça”.

5.1.1.16. O Conselheiro Ponte manifestou-se nos seguintes termos: “Eu queria aqui fazer uma observação, da questão relacionada à legitimidade concorrente por uma razão que me parece muito importante. Nas eleições para prefeitos e vereadores nós vamos ter uma atuação do Ministério Público Eleitoral junto ao juízo da zona eleitoral muito mais acentuada do que nas eleições para governador do estado, senador, deputados federais e deputados estaduais. Nesses casos, quem vai conceder ou não registro de candidatura não vai ser o juiz eleitoral. Vai ser o Tribunal Regional Eleitoral. Assim como quem vai analisar os casos de propaganda irregular será o Tribunal Regional Eleitoral por intermédio de uma comissão de juízes auxiliares, que é designada em todos os anos eleitorais, quando nós estamos diante de eleições para governador, senador, deputado federal e deputado estadual. É por esse motivo que a proposta fala em legitimidade concorrente. E tem um aspecto político aqui também importante. Me parece que não é conveniente aqui nós entrarmos numa rota de choque absoluto em relação ao Ministério Público Federal. Então nesses casos, se eventualmente houver um arquivamento por parte do Procurador Regional Eleitoral, ele vai submeter a Câmara Revisora. Agora, naqueles casos em que o Promotor Eleitoral é instado na Comarca para se manifestar, para tomar providência com relação a captação irregular de sufrágio, para retirada do ar, por vezes, de emissora de rádio, de televisão, que tem divulgado propaganda favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, quem vai ter o controle será, no meu

sentir, deveria ser, o Conselho Superior do Ministério Público. Hoje, o que acontece é uma situação um tanto quanto anômala, como bem foi colocado pelo Conselheiro Saad. O Promotor Eleitoral por vezes solicita o arquivamento e é encaminhado um ofício noticiando isso à Procuradoria-Geral. Isso traz uma situação de vulnerabilidade muito grande. E a preocupação da súmula também é de resguardar o Promotor, para que amanhã ou depois ele não venha a ser acusado de não ter tomado providência nenhuma em situações envolvendo abuso de poder político, abuso de poder econômico, captação irregular de sufrágio, improbidade administrativa em matéria eleitoral. Então é importante que o Conselho Superior exerça o controle de legalidade nas atividades do Promotor. Isso sem prejuízo que também venha a ser exercido pela Câmara Revisora por parte do Procurador Regional Eleitoral, nos pedidos dele no sentido de arquivamento. Então por esse motivo é que se fala em legitimidade concorrente e não em legitimidade exclusiva, seja do Conselho Superior nosso ou seja da Câmara Revisora". **5.1.1.17.** O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Obrigado, Doutor Antônio Carlos da Ponte. Só esclarecendo a pergunta Dr. Saad, é um ofício comunicando a Procuradoria-Geral de Justiça, através da assessoria eleitoral. Esclarecida portanto a questão". **5.1.1.18.** O Conselheiro Saad manifestou-se nos seguintes termos: "Se me permite, então só para ficar bem esclarecido isso, essa dúvida, inclusive da Dra. Tatiana. É encaminhado apenas e tão somente um ofício comunicando o arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça. Ou seja, nesse caso específico não é encaminhado nada para a Câmara Revisora do Ministério Público Federal. Ou, Dr. Sarrubbo, me perdoe, mas então ele só comunica a Vossa Excelência o arquivamento ou ele comunica dizendo que encaminhou também à Câmara Revisora do Ministério Público Federal? Ele não faz isso. Ele só comunica a Procuradoria-Geral de Justiça que ele arquivou. É isso mesmo se eu entendi bem?". **5.1.1.19.** O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: "Isso o que o senhor entendeu, Dr. Saad. Como bem (...palavra ou frase não compreensível...) apenas uma comunicação à assessoria eleitoral, órgão da Procuradoria-Geral de Justiça. **5.1.1.20.** O Senhor Corregedor-Geral manifestou-se nos seguintes termos: "Inicialmente eu gostaria de parabenizar ao proponente pela excelência da proposta e por trazer aqui um tema de suma importância, extremamente grave, em termos de atuação do Ministério Público. Eu sou suspeito, e aqui não é suspeição na acepção jurídica, é uma

suspeição na acepção vernacular, porque durante a gestão de que participei no Conselho, integrávamos a Comissão de Revisão de Súmulas eu, a Dra. Martha e o Dr. Sérgio Neves Coelho. E houve debates significativos acerca dessa súmula e naquela oportunidade entendemos, e isso foi submetido ao Colegiado e o Colegiado então endossou esse ponto de vista, de que a súmula deveria conter o texto que hoje contém, cuja revisão é postulada. Eu gostaria inicialmente de dizer que a preocupação perfilhada por Sua Excelência o eminente relator, é uma preocupação que também tem a Corregedoria-Geral do Ministério Público. E mesmo sabedor da existência desse procedimento, no início do mês, não me lembro se na última semana do mês passado ou no início deste mês, estivemos em Brasília numa reunião com o Corregedor Nacional do Ministério Público, e nessa oportunidade eu exteriorizei à Corregedora-Geral do MPF a necessidade de prever-se ou de criar-se mecanismos para esse controle. E Sua Excelência ficou de encaminhar ao Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gonet Branco, essa preocupação para que no âmbito da estrutura do MP Eleitoral, não é o MP da União, não é uma Justiça da União, é uma Justiça Nacional, e é um Ministério Público Nacional, muito embora não arrolado na Lei Complementar n. 75, para que Sua Excelência adotasse as providências necessárias para prever esse tipo de comportamento, para que fosse superada essa questão, que realmente é uma questão extremamente grave e preocupante. O Promotor de Justiça está ali numa situação delicada, numa situação bastante singela, na eleição nacional não há tanto problema, mas nas regionais, como salientado pelo eminente relator, a questão se avoluma e é óbvio que ele precisa ter um suporte, precisamos ter diretrizes de atuação. Mas é com a devida vênia, e até pelas razões daquele debate anterior e pela posição que afirmei anteriormente, eu tenho para mim algumas considerações, algumas colocações e ponderações que trago e que me levam a, infelizmente, porque reconheço a importância e a relevância do tema, e que devemos encaminhá-lo, e farei isso, já disse ao Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais, também como uma proposição do nosso Conselho, e sugiro a Sua Excelência, o nosso presidente aqui, que também o faça por meio do CNPG, que o CNPG também se posicione junto ao Procurador-Geral Eleitoral, para que providências sejam tomadas para o regramento desse controle, que é indispensável e fundamental. Mas eu vejo a função eleitoral hoje exercida pelos Promotores de Justiça como uma função delegada,

porque a Justiça Eleitoral é uma Justiça da União, ela é uma Justiça... não vou chamar da União, por conta de aspecto técnico, mas é uma Justiça Nacional, tanto que os tribunais aqui são Tribunais Regionais Eleitorais, não são tribunais de justiça ou tribunais de justiça militar. Funcionam, nesse contexto, à imagem e semelhança, muito embora com uma composição peculiar, dos Tribunais Regionais Federais. Eu vejo aqui e é um ponto de vista pessoal, que nós temos uma função delegada. E a função delegada deve ser exercida nos limites da delegação. E nesse sentido, o que eu vejo é que a delegação diz respeito a atuação de membros do Ministério Público Estadual de primeira instância. É nessa seara da justiça eleitoral, é isso que humildemente vejo a propósito desse tema, e vejo também que nós temos um rol de atribuições uma plêiade de atribuições cometidas ao Conselho Superior, que é uma plêiade jungida pelo princípio da legalidade, ou seja, eu não vejo como criarmos uma atribuição nova ou uma outra atribuição para o Conselho Superior que não seja pautada em atos normativos que venham do âmago do Ministério Público eleitoral. E por âmago eu digo por uma autoridade centralizada, que é o chefe do Ministério Público eleitoral, e que disponha ou dê ao Conselho Superior esse tipo de atribuição. Eu faço aqui um paralelo com o próprio artigo 109, salvo melhor juízo o parágrafo terceiro da Constituição Federal, que fala da investidura do juiz estadual em jurisdição federal. Sabemos todos nós que é uma delegação constitucional ao juiz estadual para exercer a jurisdição federal, mas sabemos todos nós que os recursos interpostos em face da decisão do juiz estadual são endereçados à segunda instância da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais. E eu trago aqui esse paralelo por simetria à situação com a qual estamos lidando. Então, nesse compasso, muito embora reconheça a importância, a relevância do tema e me disponha, como já o fiz junto ao Corregedor Nacional e à Corregedora-Geral do MPF, e farei junto ao Conselho Nacional dos Corregedores, e sugiro à Sua Excelência o nosso Procurador-Geral que o faça também, via CNPG, gestões junto ao Procurador-Geral Eleitoral, para que possamos ter uma definição efetiva desse tema, que depende de um... que precisa ser decidido, é de fundamental importância que tenhamos um órgão de controle revisor, mas com a devida vênia, humildemente penso que nós não possamos dar, mesmo por conta do princípio da legalidade, por tratar-se, no meu modesto sentir, de uma atividade delegada, não possamos aqui as estender, ainda que de forma concorrente, conforme a proposta de eminente

relator, à atribuição deste Conselho Superior, para também estar ele afeto a esse controle revisional de matéria de cunho eleitoral, Sr. Presidente. Enaltecendo mais uma vez a relevância e a importância do tema trazido, a riqueza do debate, humildemente aqui não alterando o posicionamento que tive naquela oportunidade, quando integrei este Colegiado, eu então, com a devida vênua, entendendo que devemos fazer sim, como o eminente proponente falou, gestões políticas efetivas e concretas para superarmos esse problema que efetivamente a todos afeta, mas que eu não vejo como juridicamente hoje nós possamos dar guarida a esse tipo de comportamento, a esse tipo de previsão, para que o Conselho Superior possa abraçar, a despeito da existência de uma normativa própria, de uma normativa regulamentar própria, esse tipo de atribuição, Sr. Presidente. E só uma consideração, um detalhe acerca da atividade correcional em si. A atividade correcional em si não se dá em razão da função que o órgão do Ministério Público exerce naquele determinado momento. A atribuição da Corregedoria-Geral é uma atribuição de cunho pessoal. Inclusive comportamentos que Promotores e Promotoras, Procuradores e Procuradoras adotem eventualmente em férias podem ser objeto de medidas correccionais. Então a atuação da Corregedoria tem essa peculiaridade. Ela se dá “*intuitu personae*”, entre aspas, e não em razão da função que, estritamente, no caso concreto, o membro do Ministério Público esteja desempenhando”. **5.1.1.21.** O Conselheiro Bonilha manifestou-se nos seguintes termos: “Se o Dr. Ponte anuir, eu faria uma rápida intervenção porque sei que ele apresentará mais profundos e alongado subsídios, e a minha intervenção será bastante rápida. Em relação à atividade correcional ficou bem claro na minha fala, que eu dizia a atividade da Corregedoria no que diz respeito à atividade eleitoral, e não pessoal. Ficou bastante claro quando eu disse que seria questionável imaginar que a Corregedoria poderia perquirir ou aferir a qualidade do trabalho do ponto de vista técnico, estrito, eleitoral. Portanto esse esclarecimento se faz de rigor, porque é exatamente fiel ao que eu havia falado inicialmente. Mas eu pedi a palavra para dizer especificamente o seguinte. A indagação apresentada pela nossa Secretária teve uma resposta bastante esclarecedora, não é? Ou seja, os arquivamentos promovidos pelos Promotores e Promotoras Eleitorais são, por ofício, encaminhados à assessoria eleitoral do Procurador-Geral de Justiça...”. **5.1.1.22.** O Senhor Presidente manifestou-se nos seguintes termos: “Pela ordem, Dr. Bonilha, só pela ordem, me permita. Eles são

comunicados por ofício à assessoria eleitoral e, por óbvio, como é natural e acho que todos já sabiam, enviados ao Procurador Regional Eleitoral. Isso é importante. Obrigado”. **5.1.1.23.** O Conselheiro Bonilha manifestou-se nos seguintes termos: “Perdão, o Promotor ou Promotora eleitoral encaminham por ofício à assessoria eleitoral do Procurador-Geral, que por sua vez encaminha ao Procurador Regional Eleitoral, é isso? Certo. Não foi essa a primeira resposta. De qualquer modo, fica ainda assim, digamos, sem um controle, sem uma revisão, a atividade do Promotor e da Promotora Eleitoral, porque comunicam por ofício e não submetem para uma revisão necessária ou voluntária. Se manda para a assessoria eleitoral do Procurador-Geral e ela não tem nenhuma capacidade, e não poderia ter mesmo, para rever, para homologar ou para deixar de homologar, e o Procurador-Geral, por sua vez, reenvia ao Procurador Regional Eleitoral, eu pergunto: para quê encaminhar para a assessoria eleitoral do Procurador-Geral de Justiça, se ela vai simplesmente reenviar ao Procurador Regional Eleitoral? Me parece que aí não há nenhuma razão, salvo dar ciência. Dar ciência a um órgão do Ministério Público que não tem capacidade eleitoral, qual seja, a Procuradoria-Geral de Justiça. Portanto, se o Promotor ou a Promotora Eleitoral arquivam, e não submetem ao Procurador Regional Eleitoral para fazer uma revisão, podendo ou não homologar, este ato está absolutamente sem revisão e sem controle, o que em última análise não protege a atuação do Promotor e da Promotora Eleitoral. É de bom tom, é de bom alvitre que o Promotor, ao arquivar, tenha um outro órgão de superior instância, digamos assim, capaz de rever, podendo ou não fazer a homologação. Portanto, a pergunta que foi apresentada pela Conselheira Secretária teve uma resposta bastante esclarecedora, a evidenciar a imperiosa necessidade de dotarmos de um mecanismo de controle das atuações dos Promotores e das Promotoras Eleitorais. Eu agradeço Dr. Ponte pela gentileza de me permitir falar inicialmente, devolvo a palavra ao Presidente que passará a Vossa Excelência, que certamente subsídios mais ricos poderá ofertar. Muito obrigado”.

5.1.1.24. O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: “Dr. Ponte, o senhor foi gentil com o Dr. Bonilha, então eu vou pedir a mesma gentileza de Vossa Excelência. Há uma resolução, 1225/2020, que Vossas Excelências evidentemente conhecem, Dr. Ponte foi assessor eleitoral aqui, sabe muito da matéria, essa resolução, que é de 2020, ela estabelece que há uma comunicação, apenas para ciência, para a assessoria eleitoral, Dr.

Bonilha, que é enviada ao Procurador Regional Eleitoral. Esse sim, e na visão da Procuradoria-Geral, tem a atribuição no campo eleitoral é que faz, vamos dizer assim, o controle a respeito desse arquivamento. Essa foi a resposta que o Dr. Saad havia me perguntado, se havia ciência e foi nesse sentido a nossa resposta. Muito obrigado pela oportunidade". **5.1.1.25.** O Conselheiro Ponte manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria aqui de ratificar o que foi colocado pelo Dr. Bonilha e gostaria de analisar o que foi também lançado pelo Dr. Motauri. O Dr. Motauri disse que a nossa atividade é uma atividade delegada. Me parece que há um equívoco nessa afirmação. A nossa atividade não é a delegada. A lei é expressa no sentido de que a atividade eleitoral será exercida por Promotores Eleitorais. São Promotores estaduais em primeiro grau. Se nós entendermos que a atividade é delegada, o Ministério Público Federal poderia assumir a atividade eleitoral em primeiro grau. E isso traria consequências não só no campo jurídico, mas no campo institucional, porque como os colegas sabem, os Promotores Eleitorais e os Juízes Eleitorais recebem verba eleitoral. Se eu entendo que a atividade é delegada e ela pertence ao Ministério Público Federal, é muito simples, é só o Ministério Público Federal designar Procuradores da República para atuar em matéria eleitoral e o Ministério Público Estadual não atuaria mais. Essa discussão já foi levada ao Supremo Tribunal Federal por parte da magistratura, porque o que se argumentava também é que a competência para a matéria eleitoral seria da Justiça Federal, exclusivamente, e que não haveria necessidade de atuação de Juízes estaduais. Esse feito, salvo engano, foi distribuído ao ministro Gilmar Mendes Ferreira, e ele deixou claro, com todas as letras, que não se tratava de delegação de atribuição. Aliás, não se delega o que não se tem. E ainda que nós pudéssemos cogitar de eventual delegação, não se delega a jurisdição. O juiz quando manda expedir uma carta precatória ele não está delegando jurisdição. Então não é o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral, que está delegando algo ao Ministério Público Estadual, por favor ou por deferência. Nós já tivemos uma situação muito interessante. Eu fui responsável pela assessoria eleitoral, à época do Dr. Fernando Grella Vieira, que criou a assessoria eleitoral. E foi um projeto que eu apresentei à Sua Excelência, que acabou sendo acolhido, que quebrou o modelo que era adotado. Antes o Promotor Eleitoral era designado tomando por base quem era o Juiz Eleitoral. Nós tínhamos colegas que eram Promotores Eleitorais "ad aeternum", e tínhamos

colegas da Barra Funda que, quando muito, se tivessem muita sorte na carreira, exerceriam a função eleitoral uma vez na vida. E agora não. Se adota um critério objetivo, um critério que leva em consideração a antiguidade, e leva em conta ainda quem nunca foi promotor eleitoral. E esse mesmo critério também é adotado no interior. Quando nós apresentamos os dois atos normativos tratando desse tema, houve representação no Conselho Nacional do Ministério Público por parte do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo à época. E lá no Conselho Nacional o que ficou definido, em procedimento próprio, é que a atividade eleitoral não era uma atividade exclusiva do Ministério Público Federal. Muito pelo contrário. Era uma atividade do Ministério Público Federal, no caso pelo Procurador Regional Eleitoral nos estados, e por Promotores Estaduais. Nós vencemos essa demanda no Conselho Nacional do Ministério Público. Isso trouxe uma irresignação danada por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, que cortou a verba eleitoral dos Promotores. Isso fez com que nós ingressássemos com uma nova medida e fosse definido que a verba eleitoral não era o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, que diria se o Promotor receberia ou não. Mesmo porque, essa verba é passada para o TRE e é o TRE que efetua o pagamento do promotor da verba eleitoral. Então não tem delegação aqui. Se nós entendemos que há delegação, amanhã ou depois nós vamos enfrentar uma situação delicada. O Procurador Regional Eleitoral, que é também Corregedor Eleitoral, e a correição vai se dar em matéria eleitoral, ele pode dizer o seguinte: “eu posso sim adotar providências em face de um promotor que não tenha agido em consonância com a lei, porque eu exerço cumulativamente a Procuradoria Regional Eleitoral e a Corregedoria Eleitoral”. Aliás, essa questão foi aventada alguns anos atrás quando era Corregedor o Dr. Antônio de Pádua Bertone Pereira, que atuando com uma habilidade absolutamente singular e com firmeza, veio e disse o seguinte: “não isso aqui não é atividade delegada, eu não vou admitir em hipótese alguma que haja intervenção na atuação de um promotor estadual”. Ele fez o que deveria ser feito. E quero falar também sobre o Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral é presidido por um desembargador estadual. Ele tem um Corregedor que é um desembargador estadual. O desembargador federal designado não exerce atividade administrativa. Quando muito, ele dirige a escola eleitoral. Além disso, nós temos dois juízes estaduais de primeiro grau, que são designados para atuar em

matéria eleitoral, e termos dois advogados, que ingressam na classe dos juristas, depois de uma nomeação por Sua Excelência o senhor Presidente da República. Então isso prova que na verdade nós estamos diante de uma modalidade de justiça própria, e me parece que o caminho aqui aventado, o caminho apontado por Sua Excelência o senhor Corregedor-Geral, com todas as vênias, politicamente é o pior caminho possível. Isso não é matéria para ser levada a Conselho Nacional de Corregedores, ou seja, me parece que esse é um assunto que se houver interesse ou insatisfação por parte do Ministério Público Federal, cabe a ele ingressar com uma ação, como uma representação no Conselho Nacional do Ministério Público, e trazer novamente a discussão essa matéria, matéria que o Ministério Público de São Paulo saiu vitorioso. E por fim, eu quero esclarecer que esse modelo que foi adotado aqui pelo Ministério Público de São Paulo, de forma absolutamente pioneira, na época do Dr. Fernando Grella Vieira, é hoje o modelo também que é seguido pela magistratura, o que prova que o Ministério Público de São Paulo pode caminhar com as próprias pernas. Nós não exercemos função delegada em matéria eleitoral. Essa é uma função que pertence ao Ministério Público. E com atribuição não se transige. E muito menos com direito. Sob pena de amanhã ou depois, nós nos tornarmos uma espécie de apêndice do Ministério Público Federal em matéria eleitoral. Por isso que eu insisto, a discussão é uma discussão muito mais profunda do que um caráter meramente jurídico. Mas por lealdade, preciso colocar para o Colegiado que se a proposta nossa for a vitoriosa, eu não tenho dúvida alguma de que isso vai dar ensejo a uma representação no Conselho Nacional do MP. Mas nós não podemos ter medo de exercer as nossas atribuições, porque o verdadeiro Ministério Público é aquele que efetivamente não abre mão de maneira alguma das suas prerrogativas e das suas atribuições. Então são essas as minhas considerações, obrigado". **5.1.1.26.** O Conselheiro Juliotti manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, na verdade eu não iria me manifestar, porque eu sou totalmente jejuno neste tema, não conheço a legislação eleitoral. Entretanto colegas, nós estamos diante do maior especialista em Direito Eleitoral do Ministério Público de São Paulo. O Dr. Antônio Carlos da Ponte é uma autoridade em Direito Eleitoral. Ele está apresentando argumentos irrefutáveis favoráveis à sua proposta. Me surpreende a manifestação do doutor Corregedor que atesta a inexistência de um órgão de controle revisor no âmbito eleitoral. Disse que exteriorizou à Corregedora-

Geral do MPF a necessidade de prever-se ou de criar-se mecanismos para esse controle. Agora se recusa a aprovar a nossa proposta, que tende a regularizar essa situação, criando um órgão revisor em matéria eleitoral no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de SP. Senhores nós precisamos ocupar esse espaço, e ainda que seja válida a tese do doutor Corregedor, que a nossa função é uma função delegada (o Conselheiro Ponte contestou esta tese), não há qualquer órgão exercendo a função de órgão revisor, como o própria Corregedoria reconhece. Então se for para pecar, vamos pecar por ação e não por omissão. Vamos sim assumir essa atividade de revisão porque este espaço está em aberto e sem qualquer controle. É hora do Ministério Público de SP tomar uma posição. Nós devemos sim, colegas, aprovar a proposta do Dr. Antônio Carlos da Ponte, repito, um dos maiores especialistas em Direito Eleitoral do Estado de São Paulo. E, sendo um dos nossos, do nosso time, deve ser prestigiado. Indeferir esta proposta, senhores, significa renunciar uma prerrogativa do Ministério Público de São Paulo e a Classe com certeza irá nos cobrar. Não somos subordinados às orientações do MP Federal. Chegou a hora do MP do Estado de São Paulo se posicionar também em matéria eleitoral".

5.1.1.27. O Senhor Corregedor-Geral manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, é só uma consideração. Eu não iria me manifestar novamente, mas eu queria em primeiro lugar dizer, o Dr. Antonio Carlos da Ponte, não apenas em Direito Eleitoral, como em Direito Penal também, é uma das maiores referências que nós temos, é um tesouro da nossa Instituição nessas duas áreas, não tem a menor dúvida disso. É o meu... um dos meus grandes mentores no nosso Departamento de Direito Penal da PUC. Mas só um esclarecimento Dr. Juliotti, Vossa Excelência estava aqui, naquela composição do Conselho que aprovou essa súmula, tal como ela está posta hoje, e cujo conteúdo é agora, neste momento, questionado. Mas há um segundo aspecto que eu reputo aqui importante, que é o seguinte, para que não se confunda, eu não estou falando de Ministério Público Federal, eu não estou falando de Ministério Público da União, tratado pela Lei Complementar 75. Eu estou falando de um Ministério Público Nacional, assim como a Justiça Eleitoral é uma justiça nacional, à margem da Lei 75, mas é uma justiça de âmbito nacional. E a questão tem que ser resolvida pelo chefe do Ministério Público Eleitoral, que não é o Procurador-Geral da República. É um membro do Ministério Público Federal sim, mas que exerce a função específica de presidente ou de

Procurador-Geral da Justiça eleitoral e é, nesse sentido, a minha colocação. Obrigado”. **5.1.1.28.** O Conselheiro Saad manifestou-se nos seguintes termos: “Serei bastante breve, já fiz a minha intervenção, mas eu não posso deixar de consignar aqui o que consta da resolução 1225, que ficou registrado nos “considerandos”, que compete “por aprovação unânime da nota técnica 13/2020, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, concluído que o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público dos Estados não possuem atribuição para atuar como instância revisora das promoções de arquivamento de notícias de fato, procedimentos preparatórios”, etc., e aqui novamente eu ressalto que, ao que tudo indica, parece também se referir a questão na área criminal, e ainda que não fosse assim, nota-se que veio de uma deliberação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Ou seja, eu não compreendo por que estamos abrindo, aliás, por que nós abrimos tanto mão de atribuições na área eleitoral, uma função tão importante e que nada se relaciona com delegação. Nós não estamos pedindo favor. Ouvindo aqui Sua Excelência o Corregedor-Geral, Sua Excelência o Procurador-Geral, a impressão que se tem é que nós estamos aqui pedindo favor. Não é favor. Está na Constituição Federal a nossa atribuição, mas nós estamos abrindo mão dela paulatinamente. Hoje a atuação do Ministério Público eleitoral, do Ministério Público de São Paulo na área eleitoral, se resume a atribuição de um Promotor de Justiça, que arquiva e encaminha para ciência. Estamos sim abrindo mão e é preciso reagir. A impressão que nós temos, a impressão que eu tenho, digo por mim, é que o Ministério Público de São Paulo, com toda todas as vênias, está de joelhos, está de joelhos para a Procuradoria Regional Eleitoral. É lamentável, é lastimável que nós não tenhamos aqui, o arrojo, a coragem de atuar sim, agora sim, em defesa da democracia, do Ministério Público de São Paulo, das suas atribuições, que não é favor algum, e nós devemos sim, cumprir esse importante papel. Era só isso o que eu queria dizer, muito obrigado”.

5.1.1.29. O Conselheiro Presidente manifestou-se nos seguintes termos: “Muito obrigado Dr. Saad Mazloum. Mais alguém pede a palavra? Acho que a matéria foi discutida à exaustão, portanto estamos aptos a votar. Temos a proposta de ilustre Conselheiro Dr. Antônio Carlos da Ponte. Temos o pedido de vista com o voto da Procuradoria-Geral de Justiça e do Dr. Jurandir Norberto Marçura. É isto. Então, em votação, em primeiro lugar em votação portanto a proposta do Dr. Antônio Carlos da Ponte. Com a palavra a Dra.

Tatiana Viggiani Bicudo". **5.1.1.30.** Seguiu-se a votação, conforme transcrito adiante. Conselheira Tatiana: "Pelos exposições aqui traçadas, que eu ouvi atentamente, eu voto pela rejeição da proposta do Dr. Ponte". Conselheiro Bonilha: "Eu voto favoravelmente à proposta apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos da Ponte". Conselheiro Saad: "Também voto favoravelmente à proposta apresentada pelo eminente conselheiro Antônio Carlos da Ponte". Conselheiro Juliotti: "Também voto favoravelmente à proposta do Dr. Antônio Carlos da Ponte que, como eu disse, o maior especialista do Direito Eleitoral do Ministério Público São Paulo". Conselheiro Marco Antônio: "Só uma complementação ao que o Dr. Juliotti já colocou, o espaço ainda está em aberto Dr. Juliotti, bastando que ele seja formalizado nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Da Ponte, que ao meu ver traria uma legitimação concorrente e ampliaria a autonomia do Ministério Público estadual. Creio que talvez a proposta, em contraprestação, trate de crime eleitoral e não necessariamente de infração político administrativa, de caráter eleitoral, a exemplo da propaganda eleitoral da captação de votos, que é aquilo que deveríamos tratar. O que viria aqui é trazer uma independência entre os Ministérios Públicos, a forma apresentada no artigo 352 §1º, que é o equivalente ao nosso artigo 28 do Código de Processo Penal, e numa única colocação que o Ministério Público Federal não controla o Ministério Público estadual. A Constituição Federal e a Lei Orgânica não atribuem exclusividade e este é o momento de conquistar o espaço, que não está em aberto, basta que seja formalizado, atendendo-se a proposta da edição da súmula apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos da Ponte, com todas as vênias a Vossa Excelência, e também lembrando que o Dr. Antônio Carlos da Ponte é hoje uma das maiores autoridades hoje em matéria eleitoral. Portanto, o meu voto é pela aprovação". Conselheiro Calil: "Eu ouvi atentamente o debate, acho que esse debate é rico, a proposta é interessante, até sedutora, foi muito bem defendida pelo proponente, aliás como é de hábito, com argumentos muito fortes, mas me parece que falta aqui o principal, que é justamente lei que autoriza esse tipo de intervenção que se propõe. Eu acho que só se renuncia ao que se tem e o Conselho Superior não tem essa atribuição de se manifestar nessa forma que está sendo proposta. Então a despeito de todos esses argumentos, e até do argumento de autoridade, que foi lançado, eu peço vênias para votar pela rejeição da proposta, porque não vejo também

alteração, desde a edição da súmula, que justifique essa modificação. Então, pela manutenção da súmula 43 para a rejeição da proposta". Conselheiro Jurandir: "Eu reitero o meu voto, apenas afirmando que não se pode criar uma função revisora sem base na lei, e nós não temos lei que autorize a criação de função revisora para o Conselho Superior do Ministério Público. Então não vejo embasamento jurídico. Reitero o meu voto contrário à proposta, não obstante o mérito dessa proposta. Ela tem o seu mérito, mas infelizmente não tem base jurídica. Como disse o Dr. Da Ponte, a proposta é política e jurídica, só que, na minha opinião ela é mais política do que jurídica. Juridicamente não vejo embasamento para aprovação dessa proposta, lamentavelmente". Conselheiro João Machado: "Eu quero parabenizar o Dr. Antônio Carlos da Ponte pelo voto apresentado, e sem dúvida alguma, um profundo... tem conhecimentos jurídicos, profundos, sólidos, inclusive na área eleitoral, indiscutivelmente uma grande autoridade, uma das maiores autoridades em Direito Eleitoral. Entretanto, levando em consideração o que foi pontuado no voto da Procuradoria- Geral, eu me manifesto contrário à proposta do Dr. Antônio Carlos da Ponte, registrando mais uma vez o elogio à sua iniciativa". Conselheiro Motauri: "Senhor Presidente, eu não vou falar que o voto é pela rejeição da proposta. Vou falar que eu voto pela manutenção da súmula até hoje vigente neste Conselho, mantendo assim coerência com o posicionamento que à época da revisão das súmulas, lá atrás, mantive. Agora, confesso que lastimo que esse tipo de visão não nos tenha vindo naquela oportunidade, para que já naquela oportunidade, tivéssemos podido exercer as medidas políticas necessárias, para que pudéssemos superar, ou suplantar, essa situação de limbo, que efetivamente é muito temerária e temos que agir. Mas, como por vezes digo aqui, a Corregedoria-Geral é uma escrava do princípio da legalidade e nesse sentido, enquanto Corregedor, não tenho aqui uma voz de cunho político, mas sim uma voz de Corregedor e não de membro do Conselho Superior, porque na qualidade de Corregedor que aqui me encontro e nessa qualidade, em face do princípio da legalidade, por razões que expus, eu voto pela manutenção do texto anterior, ou do texto até agora vigente, da súmula deste Colegiado". Senhor Procurador-Geral: "Obrigado, Dr. Motauri. A Procuradoria-Geral apresentou seu voto e eu queria apenas pontuar que é cumprimentar o proponente, cumprimentar todos os membros deste Colegiado, na verdade, pelo debate profícuo, importante, mas eu não vejo com a

clareza exposta por vários Conselheiros aqui a legalidade da proposta apresentada pelo ilustre Conselheiro, de fato um grande especialista na matéria, todos reconhecemos e saudamos isso, mas estaríamos modificando a súmula ora em debate, criando uma atribuição para o Conselho Superior do Ministério Público, o que é vedado, na medida em que o Conselho Superior só pode ter criada uma atribuição por intermédio de lei. Havendo, por outro lado, atribuição específica prevista em lei para a Procuradoria Regional da República, para regulamentar esse tema, tudo quanto foi exposto no nosso voto, de maneira que, compreendendo as razões de ordem política, colocadas e lançadas pelo ilustre Conselheiro, não vejo infelizmente com clareza e segurança, com a clareza e a segurança com que viram os nossos ilustres, alguns ilustres membros deste Colegiado, de maneira que mantenho portanto o voto apresentado por este gabinete, de maneira que... 6 rejeitando a proposta e 5 aderindo à proposta do Dr. Antônio Carlos da Ponte, que fica então rejeitada por este Colegiado". **5.1.1.31.** Por fim, o Conselheiro Ponte manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, pela ordem. Eu só gostaria de fazer um requerimento. Eu gostaria que ficasse consignado na ata um requerimento no sentido de ser transcrito o meu voto, assim como a fundamentação dele e que também na próxima ata esse debate que foi travado aqui seja transcrito integralmente. Então é um requerimento que eu já apresento a Vossa Excelência". **5.1.1.32.** O requerimento foi aprovado pelo Senhor Presidente do Conselho Superior. **5.1.2.** Pedidos de autorização para residir fora da Comarca. **5.1.2.1.** Pt. nº 68.100/22 - Interessada: Doutora Renata Caldeira Costa Piccirilo Colafemina, 3ª Promotora de Justiça de Pirassununga – Relator Conselheiro Calil. Aprovado por votação unânime. **5.1.2.2.** Pt. nº 71.999/22 - Interessada: Doutora Ana Carolina Kamada Schwendler, 3ª Promotora de Justiça de Cajamar – Relator Conselheiro Ponte. Aprovado por votação unânime. **5.1.2.3.** Pt. nº 75.969/22 – Interessada: Doutora Regiane Maria Heil, Promotora de Justiça de Itajobi – Relator Conselheiro Jurandir. Aprovado por votação unânime. **5.1.2.4.** Pt. nº 78.250/22 – Interessado: Doutor João Augusto de Sanctis Garcia, 3º Promotor de Justiça de Arujá – Relator Conselheiro Marco Antônio. Aprovado por votação unânime. **5.1.2.5.** Pt. nº 87.119/22 – Interessado: Doutor Tiago Antônio de Barros Santos, 5º Promotor de Justiça de Ubatuba – Relator Conselheiro João. Aprovado por votação unânime. **5.1.2.6.** Pt. nº 90.424/22 – Interessada: Doutora Ingrid Rodrigues de Ataíde, Promotora de

Justiça de Bananal – Relator Conselheiro Juliotti. O Conselho Superior, por maioria de votos, indeferiu o pedido, nos termos do parecer apresentado pela Egrégia Corregedoria-Geral. Foram registrados seis votos pelo indeferimento, por ordem de votação: Conselheiros Doutores Tatiana, Calil, Jurandir, João, Motauri e Sarrubbo. Pelo deferimento, nos termos do voto do Relator, foram registrados cinco votos, por ordem de votação: Conselheiros Doutores Bonilha, Saad, Juliotti, Marco Antônio e Ponte. **5.2.** SESSÃO PLENÁRIA E DE TURMAS: Julgamento dos protocolados publicados nos AVISOS respectivos da Secretaria Executiva do Conselho Superior. **6 – CIÊNCIA DE PROTOCOLADOS:** **6.1.** (23/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Tânia Mara Tórtola, Promotora de Justiça de Cardoso, comunicando o cumprimento do TAC firmado na Representação nº 43.0235.0000021/2020. **6.2.** (23/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor José Vieira da Costa Neto, Promotor de Justiça de Nhandeara, comunicando que o PAA nº 62.0350.0000088/2020-2 foi arquivado. **6.3.** (23/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Nathan Glina, 2º Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo, comunicando a promoção de arquivamento da NF 38.0167.0000567/2022-6. **6.4.** (23/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Fernanda Hamada Segatto, 4ª Promotora de Justiça de Matão, comunicando o integral cumprimento do TAC firmado nos autos nº 14.0333.0001255/17-4. **6.5.** (23/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Erton Evandro de S. David, Promotor de Justiça de Ituverava, comunicando a promoção de arquivamento do PAA nº 62.0307.0000242/2020-1. **6.6.** (23/05/2022) Comunicado enviado pela Doutora Mônica Lodder de Oliveira dos Santos Pereira, 8ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, acerca do arquivamento do PAF nº 63.0725.0000244/2019-8. **6.7.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Luciana Bergamo, Promotora de Justiça da Infância e da Juventude, comunicando o cumprimento integral do TAC firmado no IC nº 212/18 e seu arquivamento definitivo. **6.8.** (24/05/2022) Comunicado enviado pela Doutora Valeria Maria Cilento, Promotora de Justiça de Direitos Humanos, acerca da promoção de arquivamento do PAF 310-19. **6.9.** (24/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Rodrigo Jimenez Gomes, Promotor de Justiça de Itaporanga, acerca da promoção de arquivamento do PAA nº 62.0299.0000014/2020-7. **6.10.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Sebastião Sérgio da Silveira, 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, contendo cópia da deliberação exarada na Peça de

Informação nº 66.0156.0001655/2017-3. **6.11.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Sebastião Sérgio da Silveira, 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, contendo cópia da deliberação exarada no PAF nº 63.0156.0001086/2020-3. **6.12.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.00001504/2019-6. **6.13.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Sebastião Sérgio da Silveira, 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, contendo cópia da deliberação exarada no PAF nº 63.0156.0001097/2020-1. **6.14.** (24/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Ricardo Caldeira Pedroso, Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo, acerca da promoção de arquivamento da NF nº 38.0739.0015936/2022-2. **6.15.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0001760/2020-5. **6.16.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Rodrigo Cambiaghi Lourenço, Promotor de Justiça de Espírito Santo do Pinhal, comunicando representação à E. Procuradoria-Geral de Justiça para análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.812/2021 (referência 43.0258.104/2022). **6.17.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0001490/2019. **6.18.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000291/2020-6. **6.19.** (24/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000169/2020-3. **6.20.** (25/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Rodrigo Augusto de Oliveira, 33º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Campinas, acerca do arquivamento da NF nº 38.0713.0001388/2022-7. **6.21.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Ronaldo Pereira Muniz, Promotor de Justiça de Eldorado, comunicando o cumprimento do TAC celebrado no Inquérito Civil nº 08/2005. **6.22.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000142/2020-4. **6.23.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento

do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000132/2020-1. **6.24.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000116/2020-1. **6.25.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Luciana Ross Gobbi Beneti, Promotora de Justiça de Araras, comunicando o arquivamento do PAA nº 62.0196.0001179/2021-7. **6.26.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor José Carlos Monteiro, 2º Promotor de Justiça de Araraquara, contendo cópia integral dos autos do PAA nº 62.0195.0000391/2022-1 para conhecimento. **6.27.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jurandir José dos Santos, 2º Promotor de Justiça de Presidente Prudente, comunicando o integral cumprimento do TAC firmado no IC 14.0720.0006949/2015-6 e o arquivamento dos autos. **6.28.** (25/05/2022) Comunicado enviado pela Doutora Mônica Lodder de Oliveira dos Santos Pereira, 8ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 63.0725.0000463/2017-3. **6.29.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jurandir José dos Santos, 2º Promotor de Justiça de Presidente Prudente, comunicando o arquivamento do PAF nº 63.0720.0002519/2021-5. **6.30.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jurandir José dos Santos, 2º Promotor de Justiça de Presidente Prudente, comunicando o arquivamento do PAF nº 63.0720.0002517/2021-6. **6.31.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jurandir José dos Santos, 2º Promotor de Justiça de Presidente Prudente, comunicando o arquivamento do PAF nº 63.0720.0002530/2021-1. **6.32.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jurandir José dos Santos, 2º Promotor de Justiça de Presidente Prudente, comunicando o arquivamento do PAF nº 63.0720.0002514/2021-2. **6.33.** (25/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor André Perche Lucke, 3º Promotor de Justiça de Paulínia, comunicando a promoção de arquivamento da NF 38.0368.0000075/2022-8. **6.34.** (25/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Sebastião Sérgio da Silveira acerca da prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 14.0156.0007467/2019-6. **6.35.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000889/2019-4. **6.36.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000853/2019-6. **6.37.** (25/05/2022)

Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000270/2020-4. **6.38.** (25/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Sebastião Sérgio da Silveira acerca da prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 14.0156.0004315/2016-4. **6.39.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000206/2020-6. **6.40.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000067/2020-6. **6.41.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000141/2020-0. **6.42.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000060/2020-4. **6.43.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000171/2020-1. **6.44.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000865/2019-9. **6.45.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Valéria Maiolini, 1ª Promotora de Justiça do Consumidor, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0000078/2020-4. **6.46.** (25/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Jandir Moura Torres Neto, Promotor de Justiça de Várzea Paulista, comunicando que o TAC celebrado nos autos do PAA 14.0469.0001193/2019 foi integralmente cumprido, procedendo-se ao arquivamento. **6.47.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Ana Beatriz P. S. Frontini, 28ª Promotora de Justiça da Capital, comunicando o cumprimento do TAC firmado nos autos do IC nº 14.0161.0001263/2019-4. **6.48.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Alfredo Luis Portes Neto, Promotor de Justiça do GAEMA – Núcleo Litoral Norte, comunicando o arquivamento do IC nº 14.0701.0000019/2018-0, diante do cumprimento do TAC firmado. **6.49.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Fernanda Elias de Carvalho, Promotora de Justiça de Paulínia, comunicando o arquivamento do PAA do TAC firmado no procedimento SIS MP Digital 0368.0000197/2021. **6.50.** (26/05/2022) Ofício encaminhado

pelo Doutor José Fernando Vidal de Souza, 12º Promotor de Justiça de Campinas, comunicando o arquivamento do IC nº 346/2005, tendo em vista o cumprimento do TAC. **6.51.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Waleska Bueno Sanches Buratto, Promotora de Justiça de Pedreira, comunicando o cumprimento do TAC firmado no IC nº 14.0372.0000222/2017-1. **6.52.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Roberto Lino Junior, Promotor de Justiça de Mogi Guaçu, comunicando o arquivamento do PAA nº 62.0342.0002087/2020-1. **6.53.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Gustavo Zorzella Vaz, 2º Promotor de Justiça de Bauru, comunicando o encerramento do PAA nº 62.0715.0001460/2020-3. **6.54.** (26/05/2022) Ofício encaminhado pela Doutora Luciana Marques Figueira Portella, Promotora de Justiça de Itanhaém, comunicando o arquivamento do PAF nº 63.0292.0000663/2017-0. **6.55.** (27/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Rodrigo Augusto de Oliveira, 33º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Campinas, acerca do arquivamento da NF nº 38.0713.0001293/2022-0. **6.56.** (27/05/2022) Comunicado enviado pelo Doutor Rodrigo Augusto de Oliveira, 33º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Campinas, acerca do arquivamento da NF nº 38.0713.0002792/2022-3. **6.57.** (27/05/2022) Comunicado enviado pela Doutora Andréa Santos Souza, 19ª Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Campinas, acerca do arquivamento do PANI nº 36.0713.0002961/2019-3. **6.58.** (27/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Hérico William Alves Destéfani, Promotor de Justiça de Mirassol, comunicando o arquivamento dos autos do inquérito civil nº 14.0339.0000434/2018-1, após cumprimento do TAC. **6.59.** (27/05/2022) Comunicado enviado pela Doutora Mônica Lodder de Oliveira dos Santos Pereira, 8ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos, acerca da promoção de arquivamento do PAF nº 63.0725.0000522/2017. **6.60.** (27/05/2022) Ofício encaminhado pelo Doutor Sérgio Domingos de Oliveira, Promotor de Justiça de São Carlos, comunicando o cumprimento do TAC do procedimento nº 58/2002 – Meio Ambiente.

7 – SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS, PEÇAS DE INFORMAÇÃO E EXPEDIENTES CONEXOS – Dando continuidade aos trabalhos, procedeu-se ao julgamento dos inquéritos civis, peças de informação e expedientes conexos pautados, sendo julgados 45 (quarenta e cinco) deles pelo Pleno e 531 (quinhentos e trinta e um) pelas Turmas (226 pela 1ª Turma e 305 pela 2ª Turma), alcançando-se em tais julgamentos, num total de 576 (quinhentos e setenta e seis),

os resultados especificados no aviso respectivo, que, publicado e arquivado em pasta própria, faz parte integrante desta. **8 - ENCERRAMENTO:** Cumprida a pauta, restou definido que a próxima reunião ordinária ocorrerá no dia 07 de junho de 2022, às 14 horas. Nada mais havendo a relatar, eu, Tatiana Viggiani Bicudo, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata. Aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público que dela participaram. Observações: 1-) A ata está sendo publicada por extrato, de conformidade com o que preceituam a Lei Orgânica Nacional (artigo 15, § 1º), a Lei Orgânica Estadual (artigo 35, § 3º) e o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (artigo 14, inciso XII, item "1"; artigo 15, incisos II e XII, item "1"; e artigo 43, § 1º). 2-) A íntegra da ata será disponibilizada no site do Ministério Público, na área de acesso reservado aos seus membros.